

B D VEST CONFECÇÕES EIRELI

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES
Agosto de 2021



CONTATO

CURITIBA - PR

Tel.: (41) 3206-2754 / (41) 99189-2968
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1306
Edifício World Business, Centro Cívico
CEP: 80530-000

MARINGÁ - PR

Tel.: (44) 3226-2968 / (44) 9 9127-2968
Av. João Paulino Vieira Filho, 625, Sala 906
Edifício New Tower Plaza, Torre II, Zona 01
CEP: 87020-015

SÃO PAULO - SP

Tel.: (11) 3135-6549 | (11) 98797-8850
Av. Paulista, nº 302 - 9º Andar
Ed. José Martins Borges - Bela Vista
CEP: 01310-000

www.marquesadmjudicial.com.br
marcio@marquesadmjudicial.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ

Dra. Sâmya Yabusame Terruel Zarpellon

Preliminarmente, cumpre informar que a apresentação do relatório inicial do devedor ao Juiz, para a devida juntada nos autos de Recuperação Judicial, faz parte do rol de deveres do Administrador Judicial, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei n.º 11.101/05.

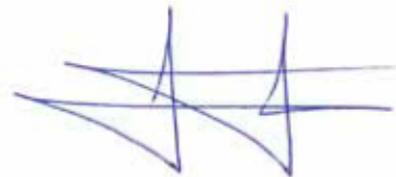
O presente relatório reúne e sintetiza as informações referentes ao **mês de agosto de 2021**, da Recuperanda **B D Vest Confecções EIRELI**, disponibilizadas por meio do escritório de contabilidade **APRIMORATO CONTABILIDADE LTDA – CRC/PR 009850/O-0**, devendo-se fazer a ressalva de que tais informações apresentadas possuem caráter provisório, visto que ainda podem sofrer alterações até o final do exercício contábil.

As análises e observações apresentadas no presente relatório estão embasadas em informações contábeis, financeiras e operacionais apresentadas pela Recuperanda, sob as penas do art. 171 da Lei 11.101/2005, bem como nas informações coletadas pela Administradora Judicial por meio da realização de inspeções periódicas nas instalações da empresa, de informações prestadas pelos credores e terceiros interessados, e ainda da análise da movimentação processual.

Referido relatório possui o objetivo de demonstrar ao Juízo, aos credores e demais interessados um resumo dos principais fatos ocorridos no período sob análise e da situação atual da empresa, primando sempre pela transparência, objetividade e ampla divulgação das informações pertinentes ao processo de Recuperação Judicial. Este relatório e demais documentos relacionados a presente recuperação judicial estão disponíveis para consulta em incidente processual, apenso aos autos de Recuperação Judicial no **Processo nº 0012043-76.2016.8.16.0069** e no site www.marquesadmjudicial.com.br.

Por fim, esta Administradora Judicial permanece à disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas remanescentes.

Maringá/PR, 06 de outubro de 2021.



M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADMINISTRADORA JUDICIAL
CNPJ N° 07.166.865/0001-71 | OAB/PR N° 6.195
Profissional Responsável: MARCIO ROBERTO MARQUES
OAB/PR n° 65.066 | OAB/SP n° 459.319

ÍNDICE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO	4
2. ATIVIDADES DA RECUPERANDA	7
3. INFORMAÇÕES OPERACIONAIS	11
4. INFORMAÇÕES FINANCEIRAS	16
5. ENDIVIDAMENTO	30
6. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	39
7. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS	43
GLOSSÁRIO	69
ANEXOS	71

1. SUMÁRIO EXECUTIVO



Sumário Executivo

ASSUNTO	OBSERVAÇÕES
Atividades da Recuperanda	A empresa iniciou suas atividades em 1998, na cidade de Cianorte/PR, firmando seu crescimento no mercado no segmento de confecção de peças de vestuário, comércio atacadista e varejista. Sua crise financeira teve origem como reflexo de fatores macroeconômicos no setor de confecção, gerando queda no consumo e aumento no custo de produção, que somado ao reajuste das contas de energia e alta do dólar, beneficiou a indústria exportadora nacional e tornou o preço dos produtos mais competitivos no mercado internacional.
Informações Operacionais	Pertinente a estrutura societária e organizacional não houve quaisquer modificações no período em tela. No término do mês em apreço, a Recuperanda possuía o total de 116 (cento e dezesseis) funcionários ativos.
Informações Financeiras	No período em apreço, a Recuperanda apresentou um aumento considerável no Disponível, afetado principalmente pelos saldos negativos no subgrupo de Bancos Conta Movimento que finalizou o mês de julho/21 com um saldo de R\$ -208 mil e, neste mês, registrou o valor de R\$ 6,15 mil. Por outro lado, verificou-se redução dos valores do Ativo Imobilizado na ordem de 0,68%, relativo a contabilização da depreciação mensal. Ademais, também se constatou redução de 34,95% nas Deduções da Receita Bruta, afetado principalmente pela redução dos Cancelamentos e Devoluções na ordem de 41,27% neste mês.
Endividamento	Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de R\$ 58.192.364,38 (cinquenta e oito milhões, cento e noventa e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos). Retificada a relação do art. 7º, §2º LFRJ, o AJ apresentou o valor do débito, de R\$ 51.249.475,94 (cinquenta e um milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).
Plano de Recuperação Judicial	O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pela Recuperanda no mov. 384 e seu Aditivo, no mov. 1255.2, expondo os meios de recuperação que pretende adotar, visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, ambos da LFRJ.

Sumário Executivo

ASSUNTO	OBSERVAÇÕES
Informações Processuais	No período em análise, foi proferida decisão postergando a homologação do QGC, conforme requerido pela Administradora Judicial, uma vez que pendente julgamento de determinadas habilitações de crédito, impossibilitando o disposto no art. 18 da Lei 11.101/2005. Ainda, foram indicados dados bancários de credores, para recebimento do crédito sujeito ao presente procedimento, bem como noticiado o erro material contido no alvará de levantamento do crédito de Fernanda Carvalho Bento, tendo sido requeridas providências à instituição financeira Caixa Econômica Federal.

2. ATIVIDADES DA RECUPERANDA

- 2.1 HISTÓRICO DA RECUPERANDA
- 2.2 RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA
- 2.3 MEDIDAS ADOTADAS PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE



Atividades da Recuperanda

A empresa iniciou suas atividades em 1998, na cidade de Cianorte/PR, firmando seu crescimento no mercado no segmento de confecção de peças de vestuário, comércio atacadista e varejista. Sua crise financeira teve origem como reflexo de fatores macroeconômicos no setor de confecção, gerando queda no consumo e aumento no custo de produção, que somado ao reajuste das contas de energia e alta do dólar, beneficiou a indústria exportadora nacional e tornou o preço dos produtos mais competitivos no mercado internacional.

2.1 HISTÓRICO DA RECUPERANDA

A empresa Recuperanda **B D VEST CONFECÇÕES EIRELI** iniciou suas atividades no ano de 1998, tendo como objeto social o ramo de confecção de peças de vestuário, comércio atacadista e varejista, produzindo roupas masculinas e femininas, acessórios e peças em geral.

A primeira marca utilizada pela empresa Recuperanda foi a **OSMOZE**, agregando personalidade exclusiva em seus produtos e investindo em matéria-prima de qualidade, profissionais qualificados e inteligência de mercado, que, aliado a estratégias de marketing eficientes, assegurou posição sólida, se transformando em referência quando se tratava de peças jeans. Além do mencionado seguimento, acabou se especializando na produção de produtos em malha e acessórios, ditando tendências tanto para o público feminino quanto masculino.

No ano de 2005, a Recuperanda passou a utilizar a marca **DENÚNCIA**, voltada para o público adulto e, **DENÚNCIA KIDS**, para o infantil, conferindo a ambas, as últimas tendências do mundo da moda e mantendo a qualidade e conforto em suas peças. Em 2009, concomitante a produção e desenvolvimento dessa, lançou uma nova marca, **EVENTUAL**, direcionada ao público que possui um estilo *lifestyle*, com característica jovem e que utiliza a moda como forma de expressão de cultura e personalidade e, também, a marca **EVENTUAL MINI**, para crianças de até 3 (três) anos de idade.

Em 2014, inaugurou a loja **Z-Store**, na cidade de Cianorte/PR, oferecendo ao público varejista a oportunidade de adquirir todas as marcas produzidas pela empresa. Com o sucesso dessa medida, expandiu o mesmo projeto para mais três novas unidades, sendo elas na cidade de Maringá/PR, Curitiba/PR e uma segunda loja em Cianorte/PR, denominada **OSMOZE BRANDS**.

Acompanhando a modernização das vendas, no ano de 2016, a Recuperanda estreou o canal e-commerce, destinado ao público final (varejista) e multimarcas (b2b), oferecendo um mix completo de produtos de todas as marcas da empresa, com entrega para todo o país e atendimento personalizado em tempo real para os consumidores.

Além das campanhas realizadas com suas marcas envolvendo artistas icônicos da publicidade, tais como Anitta, Isis Valverde e Gabriela Pugliesi, a Recuperanda também concebeu projetos em parceria com a casa de shows **Wood's** e desenvolveu outras marcas para expandir os negócios, tais como, **SANTA JUSTINA**, **LINDA Z** e **Z-31**, cada qual com identidade distinta, visando atingir todos os públicos. Consolidada no mercado, chegou a ter 29 lojas espalhadas pelos estados do Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, São Paulo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Pernambuco, Paraíba, Goiás, Rio Grande do Norte e Bahia.

Somado ao crescimento no ramo de confecção, a Recuperanda também se envolveu, ao longo dos anos, em projetos sociais, constituindo, por exemplo, a ONG **“O Bem Criado”**, visando prestar apoio ao menor e dar assistência às inúmeras crianças carentes mediante doações de alimentos, roupas, brinquedos, incentivo cultural, esporte e educação. Ato contínuo, estabeleceu parcerias com a Associação Assistencial e Promocional Rainha da Paz, Comunidade de Reabilitação e Resgate de Jovens Bethania e, ainda, de evangelização com os cantores Thiago Brado, Gracielle e o Ministério Canção Nova, exprimindo grande relevância social.

2.2 RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A crise financeira da empresa **B D VEST CONFECÇÕES EIRELI**, originou-se como reflexo de fatores macroeconômicos e específicos do setor de confecção, sendo severamente atingido pela queda de consumo e aumento do custo de produtividade, somados aos reajustes das contas de energia, que impactam o custo de produção, a alta do dólar, que beneficia a indústria exportadora nacional e torna o preço dos produtos brasileiros mais competitivos no mercado internacional. Por outro lado, o aumento do custo de matéria prima importada gerou um efeito cascata na alta dos preços.

Atividades da Recuperanda

A empresa iniciou suas atividades em 1998, na cidade de Cianorte/PR, firmando seu crescimento no mercado no segmento de confecção de peças de vestuário, comércio atacadista e varejista. Sua crise financeira teve origem como reflexo de fatores macroeconômicos no setor de confecção, gerando queda no consumo e aumento no custo de produção, que somado ao reajuste das contas de energia e alta do dólar, beneficiou a indústria exportadora nacional e tornou o preço dos produtos mais competitivos no mercado internacional.

Somando-se às mencionadas dificuldades, o ajuste de contas do governo com a diminuição de incentivos tributários dados aos setores da economia aliado ao aumento de juro básico pelo Banco Central, que abala as taxas de juros dos bancos e encarecem o crédito tanto para a produção quanto para o consumo, resultaram na retração do mercado, afetando severamente a economia do país.

No início do ano de 2014, a soma dos juros altos e o aprofundamento da recessão econômica afetou a capacidade financeira das empresas, de modo que, no seguimento do vestuário, passou-se a ter queda acentuada no decorrer dos anos, chegando a diminuir a receita da Recuperanda em mais de 60% (sessenta por cento) no período de 2014 a 2016, aumentando, assim, o endividamento bancário.

Destarte a queda da receita por problemas mercadológicos, restou inevitável a necessidade de ajuizamento da Recuperação Judicial, objetivando alongar os prazos e diminuir os encargos, aplicando-se novas estratégias de mercado objetivando a preservação, continuidade da atividade produtiva e o soerguimento da empresa.

2.3. MEDIDAS ADOTADAS PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE

MEDIDAS ADOTADAS:

As principais medidas imediatas que vêm sendo adotadas para a superação da crise informadas pela Recuperanda são:

- Adoção de todos os programas governamentais de redução de jornada de trabalho nesse período de Pandemia causada pela Covid-19, que minimizou a folha de pagamento. Somente alguns setores não puderam ter redução, pois imprescindível que a parte financeira e atendimento aos clientes e fornecedores se mantivessem em pleno funcionamento;
- Os auxílios e remunerações fornecidos pelo governo não foram suficientes para salvar os resultados de 2020, mas foram devesas importantes na reativação de toda a cadeia produtiva e reequilíbrio da oferta e demanda no varejo e indústria de moda, com força suficiente para recriar as condições necessárias à retomada do crescimento do setor em 2021.
- Campanha de marketing pronta e lançada desde novembro de 2020;
- Mostruários de inverno 2021 entregues aos representantes comerciais que estão promovendo sua venda e firmando a entrega dos pedidos já para Fevereiro de 2021;
- Equipe comercial que já vem trabalhando desde novembro nas vendas programadas com a apresentação da nova coleção e com catálogo online;
- Expansão do nicho de venda online, devido ao aumento nas vendas digitais para clientes de atacado.
- Intensificação de trabalhos no encaixe das peças na produção nas oficinas de costura, lavanderias, bordados e acabamentos buscando novos parceiros terceirizados gerando vários empregos indiretos, objetivando proporcionar a entrega da produção e mostruários.

PRINCIPAIS DIFICULDADES ENFRENTADAS:

As principais dificuldades enfrentadas pela Recuperanda no período foram:

- Decreto que determinou o fechamento das lojas físicas por conta da Pandemia do Covid-19 nos meses de Março e Abril/2020, tendo sido considerado um dos piores desempenhos do varejo de bens de consumo;
- Enfrentamento de falta de matéria prima nos últimos 04 (quatro) meses do ano de 2020, como tecidos e aviamentos que compõe os produtos ofertados pela Recuperanda, tais como: jeans e malha, plaquetas de

Atividades da Recuperanda

A empresa iniciou suas atividades em 1998, na cidade de Cianorte/PR, firmando seu crescimento no mercado no segmento de confecção de peças de vestuário, comércio atacadista e varejista. Sua crise financeira teve origem como reflexo de fatores macroeconômicos no setor de confecção, gerando queda no consumo e aumento no custo de produção, que somado ao reajuste das contas de energia e alta do dólar, beneficiou a indústria exportadora nacional e tornou o preço dos produtos mais competitivos no mercado internacional.

metais, etiquetas, botões e zíperes, que compõe os produtos que utilizam de uma gama bastante abrangente de modelos, texturas e detalhes.

- As tecelagens não conseguiram atender as fábricas e marcas, mesmo com pedidos já consolidados em julho de 2020, pois, com o Lockown sofrido no primeiro semestre do ano, paralisaram suas produções ou sofreram reduções de jornada de trabalho de milhares de colaboradores e, com isso, toda a cadeia produtiva ficou atrasada;
- Falta de mão de obra nas fábricas, pois quando houve o retorno da procura pelo consumidor, todas as empresas necessitaram de uma maior demanda de serviços de costura, motivo pelo qual maior para que as entregas aconteceram mais tarde e atrasadas.

3. INFORMAÇÕES OPERACIONAIS

- 3.1 ESTRUTURA SOCIETÁRIA
- 3.2 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
- 3.3 UNIDADES DE NEGÓCIO
- 3.4 COLABORADORES



Informações Operacionais

Pertinente a estrutura societária e organizacional não houve quaisquer modificações no período em tela. No término do mês em apreço, a Recuperanda possuía o total de 116 (cento e dezesseis) funcionários ativos.

3.1 ESTRUTURA SOCIETÁRIA

No mês em apreço, não foram registradas mudanças na estrutura societária da Recuperanda, tais como: aportes de capital, investimentos em outras sociedades ou qualquer outra movimentação que produza alteração no capital social da empresa. A seguir, apresenta-se quadro demonstrativo da composição societária da Recuperanda:

B D VEST CONFECÇÕES EIRELI

Sócio	Nº de Quotas	Valor das Quotas (Em Reais)	Participação
Carlos Rabay Zelaquett	350.000	R\$ 350.000,00	100%
Total	350.000	R\$ 350.000,00	100%

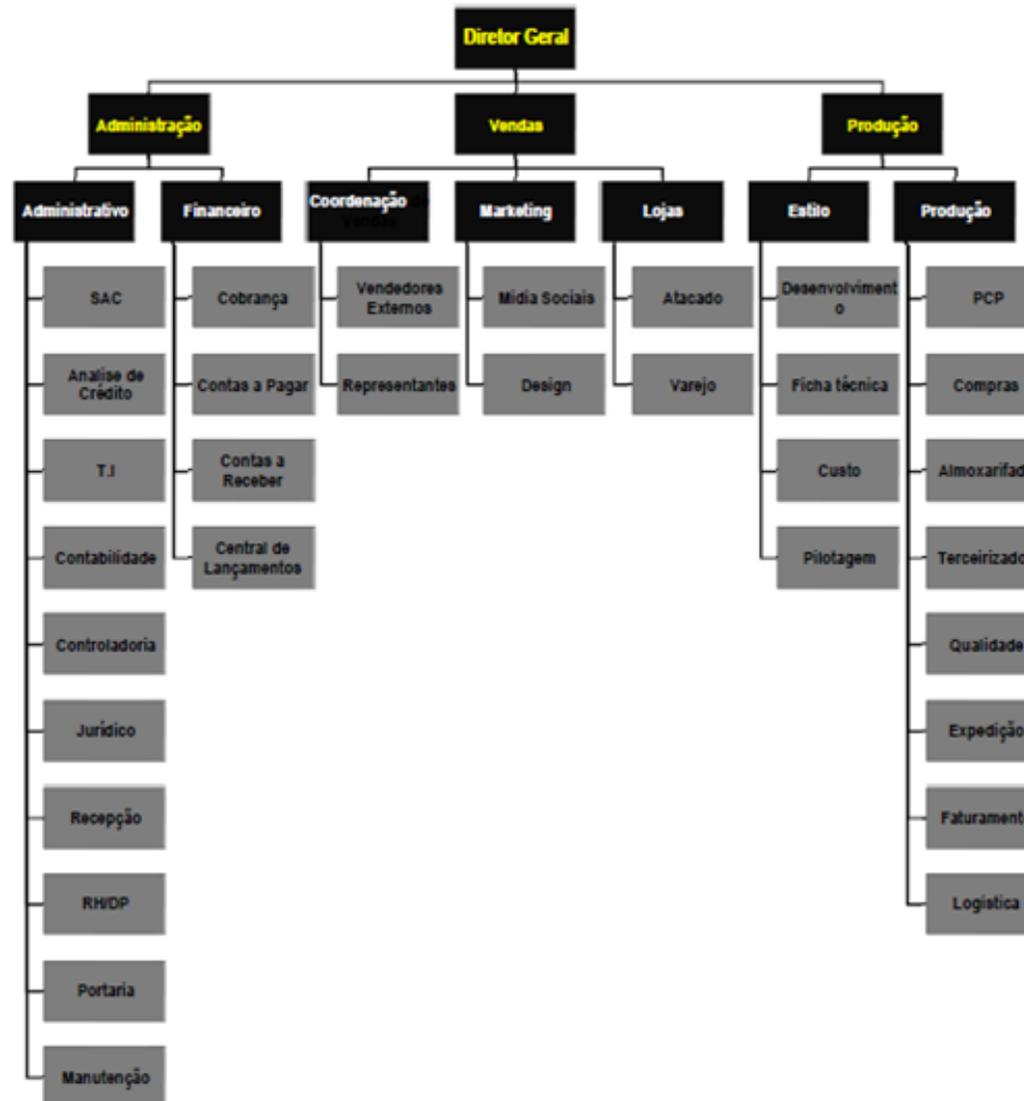
Fonte: Informações obtidas com a Recuperanda

Informações Operacionais

Pertinente a estrutura societária e organizacional não houve quaisquer modificações no período em tela. No término do mês em apreço, a Recuperanda possuía o total de 116 (cento e dezesseis) funcionários ativos.

3.2 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

No que tange a estrutura organizacional, a Recuperanda apresentou a seguinte estrutura a esta Administradora Judicial:



Informações Operacionais

Pertinente a estrutura societária e organizacional não houve quaisquer modificações no período em tela. No término do mês em apreço, a Recuperanda possuía o total de 116 (cento e dezesseis) funcionários ativos.

3.3 UNIDADES DE NEGÓCIO

A empresa B D Vest Confeccões EIRELI possui as seguintes unidades de negócio:

Razão Social	CNPJ	Localidade
B D Vest Confeccões EIRELI	02.656.196/0001-00	Cianorte/PR
B D Vest Confeccões EIRELI – filial	02.656.196/0002-83	Cianorte/PR
B D Vest Confeccões EIRELI – filial	02.656.196/0004-45	Londrina/PR
B D Vest Confeccões EIRELI – filial	02.656.196/0005-26	São Paulo/SP
B D Vest Confeccões EIRELI – filial	02.656.196/0006-07	Maringá/PR
B D Vest Confeccões EIRELI – filial	02.656.196/0007-98	Brusque/SC
B D Vest Confeccões EIRELI – filial	02.656.196/0008-79	São Paulo/SP
B D Vest Confeccões EIRELI – filial	02.656.196/0010-93	Cianorte/PR
B D Vest Confeccões EIRELI – filial	02.656.196/0011-74	Cianorte/PR
B D Vest Confeccões EIRELI – filial	02.656.196/0012-55	Farroupilha/RS
B D Vest Confeccões EIRELI – filial	02.656.196/0013-36	Fortaleza/CE
B D Vest Confeccões EIRELI – filial	02.656.196/0014-17	São Paulo/SP
B D Vest Confeccões EIRELI – filial	02.656.196/0015-06	Curitiba/PR
B D Vest Confeccões EIRELI – filial	02.656.196/0016-89	Cascavel/PR
B D Vest Confeccões EIRELI – filial	02.656.196/0017-60	São Paulo/SP
B D Vest Confeccões EIRELI – filial	02.656.196/0018-40	Goiânia/GO
B D Vest Confeccões EIRELI – filial	02.656.196/0019-21	Cianorte/PR
B D Vest Confeccões EIRELI – filial	02.656.196/0022-27	Recife/PE
B D Vest Confeccões EIRELI – filial	02.656.196/0023-08	Farroupilha/RS
B D Vest Confeccões EIRELI – filial	02.656.196/0024-99	Goiânia/GO
B D Vest Confeccões EIRELI – filial	02.656.196/0025-70	Cedral/SP
B D Vest Confeccões EIRELI – filial	02.656.196/0026-50	Brusque/SC
B D Vest Confeccões EIRELI – filial	02.656.196/0027-31	Indaial/SC
B D Vest Confeccões EIRELI – filial	02.656.196/0028-12	Colatina/ES
B D Vest Confeccões EIRELI – filial	02.656.196/0029-01	Maringá/PR

Fonte: Informações obtidas com a Recuperanda

Informações Operacionais

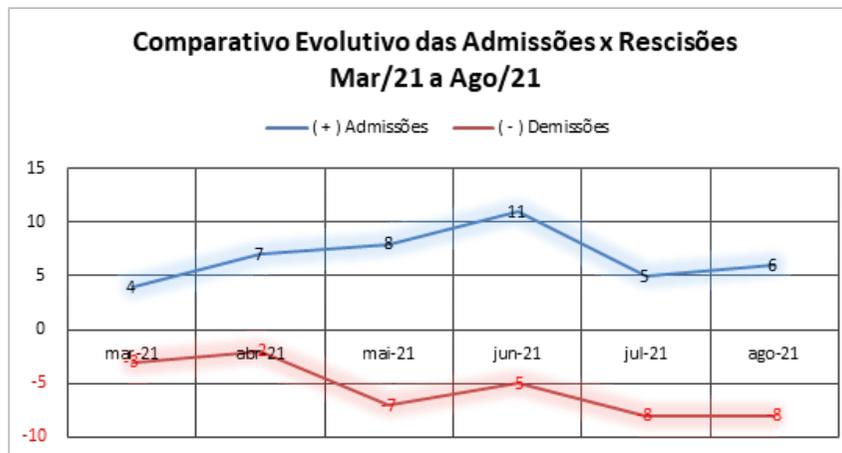
Pertinente a estrutura societária e organizacional não houve quaisquer modificações no período em tela. No término do mês em apreço, a Recuperanda possuía o total de 116 (cento e dezesseis) funcionários ativos.

3.4 COLABORADORES

A Recuperanda apresentou a posição do quadro de funcionários referente ao mês de agosto/2021, apresentando variação negativa de 1,69% no seu quadro funcional, conforme apresentado no gráfico seguinte:

FUNCIÓNÁRIOS	07/2021	08/2021
Quantidade Inicial	121	118
(+) Admissões	5	6
(-) Demissões	8	8
Total de Funcionários	118	116
Variação		-1,69

Fonte: Grupo Osmoze – Agosto de 2021



Fonte: Grupo Osmoze – Agosto de 2021

4. INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

- 4.1 BALANÇO PATRIMONIAL
- 4.2 DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO EXERCÍCIO
- 4.3 ATIVO IMOBILIZADO
- 4.4 ÍNDICES FINANCEIROS



Informações Financeiras

No período em apreço, a Recuperanda apresentou um aumento considerável no **Disponível**, afetado principalmente pelos saldos negativos no subgrupo de **Bancos Conta Movimento** que finalizou o mês de julho/21 com um saldo de **R\$ -208 mil** e, neste mês, registrou o valor de **R\$ 6,15 mil**. Por outro lado, verificou-se redução dos valores do **Ativo Imobilizado** na ordem de **0,68%**, relativo a contabilização da depreciação mensal. Ademais, também se constatou redução de **34,95% nas Deduções da Receita Bruta**, afetado principalmente pela redução dos Cancelamentos e Devoluções na ordem de 41,27% neste mês.

4.1 BALANÇO PATRIMONIAL

Apresenta-se a posição patrimonial da Recuperanda do mês de agosto/2021. Destacam-se, a seguir, as principais variações ocorridas no período:

GRUPO PATRIMONIAL (valores em R\$)	jul-21	ago-21	Variação	Ref.
ATIVO				
Circulante				
Disponibilidades	-18.875,65	119.401,16	-732,57%	<i>a</i>
Contas a Receber	17.838.443,07	18.300.519,70	2,59%	
Outros Créditos	19.746.912,82	20.114.043,23	1,86%	
Estoques	6.839.779,20	7.049.512,04	3,07%	
Tributos a Recuperar	1.174.994,02	1.195.935,46	1,78%	
Outros Créditos	9.172.442,84	9.226.896,11	0,59%	
Despesas Antecipadas	11.461,36	11.461,36	0,00%	
	54.765.157,66	56.017.769,06	2,29%	
Não Circulante				
Realizável a Longo Prazo	13.448.911,68	13.448.911,68	0,00%	
Investimentos	241.947,71	241.947,71	0,00%	
Imobilizado	4.686.088,15	4.654.171,57	-0,68%	<i>b</i>
Ativo Diferido	14.901.750,05	15.099.092,13	1,32%	
	33.278.697,59	33.444.123,09	0,50%	
TOTAL DO ATIVO	88.043.855,25	89.461.892,15	1,6%	

Informações Financeiras

No período em apreço, a Recuperanda apresentou um aumento considerável no **Disponível**, afetado principalmente pelos saldos negativos no subgrupo de **Bancos Conta Movimento** que finalizou o mês de julho/21 com um saldo de **R\$ -208 mil** e, neste mês, registrou o valor de **R\$ 6,15 mil**. Por outro lado, verificou-se redução dos valores do **Ativo Imobilizado** na ordem de **0,68%**, relativo a contabilização da depreciação mensal. Ademais, também se constatou redução de **34,95% nas Deduções da Receita Bruta**, afetado principalmente pela redução dos Cancelamentos e Devoluções na ordem de 41,27% neste mês.

GRUPO PATRIMONIAL (valores em R\$)	jul-21	ago-21	Variação	Ref.
PASSIVO				
Circulante				
Empréstimos e Financiamentos Nacionais	23.498.357,11	23.951.425,74	1,93%	
Fornecedores	9.806.196,78	10.503.848,84	7,11%	
Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias	4.161.700,10	4.299.255,45	3,31%	
Obrigações Tributárias	15.243.318,16	15.314.871,10	0,47%	
Outras Contas	10.867.501,15	11.320.811,23	4,17%	
	63.577.073,30	65.390.212,36	2,85%	
Não Circulante				
Recuperação Judicial	43.559.907,32	43.559.907,32	0,00%	
Obrigações Tributárias	70.149.167,37	70.149.167,37	0,00%	
(-) Despesas Antecipadas/Parcelamentos	-5.352.849,16	-5.352.849,16	0,00%	
	108.356.225,53	108.356.225,53	0,00%	
Patrimônio Líquido				
Capital Social	350.000,00	350.000,00	0,00%	
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-82.484.359,09	-82.484.359,09	0,00%	c
	-82.134.359,09	-82.134.359,09	0,00%	
TOTAL DO PASSIVO	89.798.939,74	91.612.078,80	2,0%	

Informações Financeiras

No período em apreço, a Recuperanda apresentou um aumento considerável no **Disponível**, afetado principalmente pelos saldos negativos no subgrupo de **Bancos Conta Movimento** que finalizou o mês de julho/21 com um saldo de **R\$ -208 mil** e, neste mês, registrou o valor de **R\$ 6,15 mil**. Por outro lado, verificou-se redução dos valores do **Ativo Imobilizado** na ordem de **0,68%**, relativo a contabilização da depreciação mensal. Ademais, também se constatou redução de **34,95% nas Deduções da Receita Bruta**, afetado principalmente pela redução dos Cancelamentos e Devoluções na ordem de 41,27% neste mês.

4.2 DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO EXERCÍCIO

A Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), foi elaborada com base no balancete mensal fornecido pela Recuperanda, para o mês de agosto/2021. Destacam-se, a seguir, as principais variações ocorridas no período:

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	jul-21	ago-21	Variação	Ref.
RECEITA BRUTA	1.811.463	1.480.934	-18,25%	
(-) DEDUÇÕES	-884.182	-575.119	-34,95%	d
CANCELAMENTO E DEVOLUÇÕES	-656.328	-385.433	-41,27%	
TRIBUTOS S/ VENDAS E SERVICOS	-227.855	-189.686	-16,75%	
(=) RECEITA LIQUIDA	927.280	905.815	-2,31%	
(-) CPV/CMV	-489.789	-482.021	-1,59%	
(=) LUCRO BRUTO	437.491	423.795	-3,13%	
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	-816.549	-917.978	12,42%	
DESPESAS COM VENDAS	-280.270	-222.722	-20,53%	
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	-536.279	-695.256	29,64%	
(=) LUCRO OPERACIONAL LIQUIDO	-379.058	-494.183	30,37%	
(+/-) RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS	63.718	6.928	-89,13%	e
(+/-) RESULTADOS FINANCEIRO	-186.646	-105.189	-43,64%	
(=) RESULTADO ANTES DA CSLL E IR	-501.986	-592.444	18,02%	
PROV. P/IR, CONT.SOCIAL	182.344	197.342	8,23%	
(=) LUCRO LIQUIDO DO EXERCICIO	-319.642	-395.102	23,61%	

NOTAS:

- a) A Recuperanda apresentou aumento considerável no **Disponível** no mês de agosto/2021, afetado principalmente pelos saldos negativos no subgrupo de **Bancos Conta Movimento** que finalizou o mês de julho/21 com um saldo de **R\$ -208 mil** e, neste mês, registrou o valor de **R\$ 6,15 mil**, demonstrando uma recuperação nas suas disponibilidades imediatas.
- b) Verifica-se uma redução dos valores do **Ativo Imobilizado** na ordem de **0,68%**, relativo a contabilização da depreciação mensal.
- c) Ressalta-se que os demonstrativos do **Grupo Osmoze** se apresentam sem a transferência do resultado acumulado do ano de 2021 para o **Patrimônio Líquido**, que até **31/08/2021** apresenta um prejuízo anual de **R\$ 2.150.186,65**, precisamente a diferença existente entre o **Ativo e Passivo**. Assim, o **Patrimônio Líquido negativo** ajustado nesta data seria de **R\$ 84.284.545,74**.

Informações Financeiras

No período em apreço, a Recuperanda apresentou um aumento considerável no **Disponível**, afetado principalmente pelos saldos negativos no subgrupo de **Bancos Conta Movimento** que finalizou o mês de julho/21 com um saldo de **R\$ -208 mil** e, neste mês, registrou o valor de **R\$ 6,15 mil**. Por outro lado, verificou-se redução dos valores do **Ativo Imobilizado** na ordem de **0,68%**, relativo a contabilização da depreciação mensal. Ademais, também se constatou redução de **34,95% nas Deduções da Receita Bruta**, afetado principalmente pela redução dos Cancelamentos e Devoluções na ordem de 41,27% neste mês.

- d) Avaliando as **Deduções da Receita Bruta**, verifica-se redução de **34,95%** afetado principalmente pela redução dos **Cancelamentos e Devoluções** na ordem de **41,27%** neste mês, registrando o valor de **R\$ 385,4 mil** contra **R\$ 656,3 mil** no mês anterior.
- e) Redução afetada principalmente pelas **Indenizações de Fornecedores** do mês anterior, registrando, neste mês, somente **R\$ 6.509,67**.

Informações Financeiras

No período em apreço, a Recuperanda apresentou um aumento considerável no **Disponível**, afetado principalmente pelos saldos negativos no subgrupo de **Bancos Conta Movimento** que finalizou o mês de julho/21 com um saldo de **R\$ -208 mil** e, neste mês, registrou o valor de **R\$ 6,15 mil**. Por outro lado, verificou-se redução dos valores do **Ativo Imobilizado** na ordem de **0,68%**, relativo a contabilização da depreciação mensal. Ademais, também se constatou redução de **34,95% nas Deduções da Receita Bruta**, afetado principalmente pela redução dos Cancelamentos e Devoluções na ordem de **41,27%** neste mês.

4.3 ATIVO IMOBILIZADO

A complementar as informações apresentadas no item anterior, apresenta-se, a seguir, a posição do Imobilizado da Recuperanda em 31/08/2021, demonstrada de forma analítica:

ATIVO IMOBILIZADO DO GRUPO OSMOZE EM 31/08/2021

GRUPO	SUBGRUPO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL
IMOBILIZADO	EQUIPAMENTOS DE INFORM.E PROC. DE DADOS	COMPUTADORES E PERIFERICOS	61.632,92	0,00	0,00	61.632,92
		CONSORCIO EM ANDAMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00
		EQUIPAMENTO E MATERIAIS DE INFORMATICA	1.130.057,61	0,00	0,00	1.130.057,61
Total Equipamentos de Inform. E Proc. De Dados			1.191.690,53	0,00	0,00	1.191.690,53
IMOBILIZADO	IMÓVEIS	BENFEITORIAS EM PROPRIEDADES TERCEIROS	2.132.324,74	0,00	0,00	2.132.324,74
		SALAO INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
		SALAS COMERCIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00
		TERRENOS	250.000,00	0,00	0,00	250.000,00
Total Imóveis			2.382.324,74	0,00	0,00	2.382.324,74
IMOBILIZADO	MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA	0,00	0,00	0,00	0,00
		MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	3.105.043,04	0,00	0,00	3.105.043,04
Total Máquinas, Equipamentos e Ferramentas			3.105.043,04	0,00	0,00	3.105.043,04
IMOBILIZADO	MÓVEIS, UTENSÍLIOS E INSTALAÇÕES	INSTALACOES COMERCIAIS	12.200,00	0,00	0,00	12.200,00
		MOVEIS, UTENSILIOS E INSTLACOES	1.355.172,27	0,00	0,00	1.355.172,27
		Total Móveis, Utensílios e Instalações	1.367.372,27	0,00	0,00	1.367.372,27
IMOBILIZADO	VEÍCULOS	VEICULOS ADQ COM CONS/ LEASING	0,00	0,00	0,00	0,00
		VEICULOS COMERCIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00
		VEICULOS COMERCIAIS, UTILITARIOS E CARGA	778.579,76	0,00	0,00	778.579,76
Total Veículos			778.579,76	0,00	0,00	778.579,76
IMOBILIZADO	DEPRECIACÕES	(-) DEPREC DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATIC	-352.030,81	0,00	0,00	-352.030,81
		(-) DEPREC DE IMOVEIS	-770.585,35	0,00	-7.089,84	-777.675,19
		(-) DEPREC DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	-1.341.975,23	0,00	-20.942,40	-1.362.917,63
		(-) DEPREC DE MOVEIS, UTENS E INSTAL	-895.751,74	0,00	-3.884,34	-899.636,08
		(-) DEPREC DE VEICULOS	-778.579,06	0,00	0,00	-778.579,06
		(-) DEPRECIACAO DE APARELHOS E EQUIP TEL	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Depreciações			-4.138.922,19	0,00	-31.916,58	-4.170.838,77
TOTAL ATIVO IMOBILIZADO EM 31/08/2021			4.686.088,15	0,00	-31.916,58	4.654.171,57

Fonte: Balancete de Verificação fornecido pelo Grupo Osmoze na data base 31/08/2021.

Informações Financeiras

No período em apreço, a Recuperanda apresentou um aumento considerável no **Disponível**, afetado principalmente pelos saldos negativos no subgrupo de **Bancos Conta Movimento** que finalizou o mês de julho/21 com um saldo de **R\$ -208 mil** e, neste mês, registrou o valor de **R\$ 6,15 mil**. Por outro lado, verificou-se redução dos valores do **Ativo Imobilizado** na ordem de **0,68%**, relativo a contabilização da depreciação mensal. Ademais, também se constatou redução de **34,95% nas Deduções da Receita Bruta**, afetado principalmente pela redução dos Cancelamentos e Devoluções na ordem de 41,27% neste mês.

4.4 ÍNDICES FINANCEIROS

Apresentamos os índices obtidos com base nos demonstrativos contábeis apresentados pelo escritório responsável pela contabilidade da Recuperanda. Destacam-se, a seguir, as principais variações ocorridas no período:

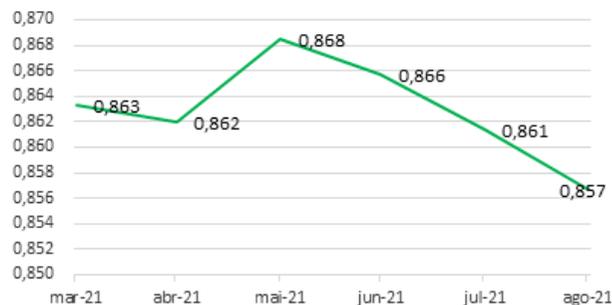
Índices de Liquidez

INDICADORES FINANCEIROS	FÓRMULA	jul-21	Índice	ago-21	Índice
Liquidez Corrente	Ativo Circulante	54.765.157,66	0,861	56.017.769,06	0,857
	Passivo Circulante	63.577.073,30		65.390.212,36	
Liquidez Imediata	Ativo Disponível	-18.875,65	-0,000	119.401,16	0,002
	Passivo Circulante	63.577.073,30		65.390.212,36	
Liquidez Geral	Ativo Circulante + Não Circulante	88.043.855,25	0,512	89.461.892,15	0,515
	Passivo Circulante + Não Circulante	171.933.298,83		173.746.437,89	

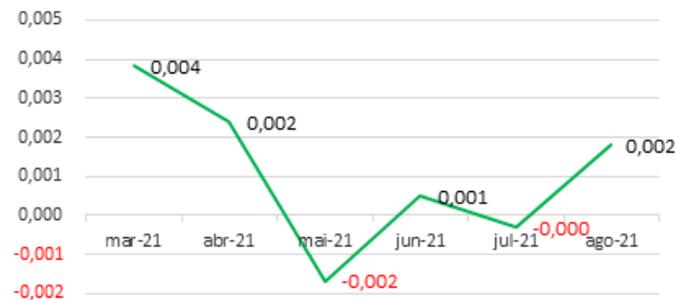
Informações Financeiras

No período em apreço, a Recuperanda apresentou um aumento considerável no **Disponível**, afetado principalmente pelos saldos negativos no subgrupo de **Bancos Conta Movimento** que finalizou o mês de julho/21 com um saldo de **R\$ -208 mil** e, neste mês, registrou o valor de **R\$ 6,15 mil**. Por outro lado, verificou-se redução dos valores do **Ativo Imobilizado** na ordem de **0,68%**, relativo a contabilização da depreciação mensal. Ademais, também se constatou redução de **34,95% nas Deduções da Receita Bruta**, afetado principalmente pela redução dos Cancelamentos e Devoluções na ordem de 41,27% neste mês.

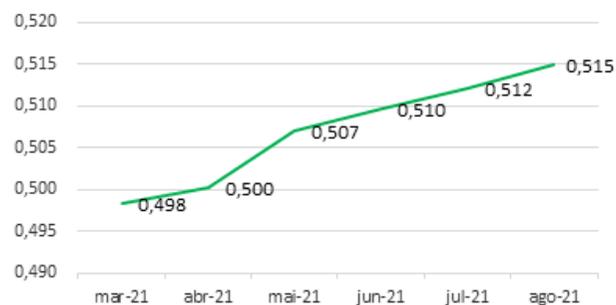
Liquidez Corrente



Liquidez Imediata



Liquidez Geral



O índice de **liquidez corrente** é o melhor indicador de solvência de curto prazo, pois revela a proteção dos credores em curto prazo por ativos, onde há uma expectativa que estes possam ser convertidos em dinheiro rapidamente.

O índice de **liquidez geral** é um indicador de solvência tanto de curto prazo quanto de longo prazo.

O índice de **liquidez imediata** é uma variação dos índices anteriores, porém, considera-se somente o quanto a empresa tem de dinheiro no curtíssimo prazo, como caixa, saldos bancários e aplicações financeiras com liquidez imediata, como CDBs sem carência e fundos de investimentos com resgate de cotas de D+0.

Analisando os índices de agosto de 2021, verifica-se que Recuperanda apresentou as seguintes variações: **Liquidez Corrente (-0,5%)**, **Liquidez Imediata (-715%)** e **Liquidez Geral (0,6%)**.

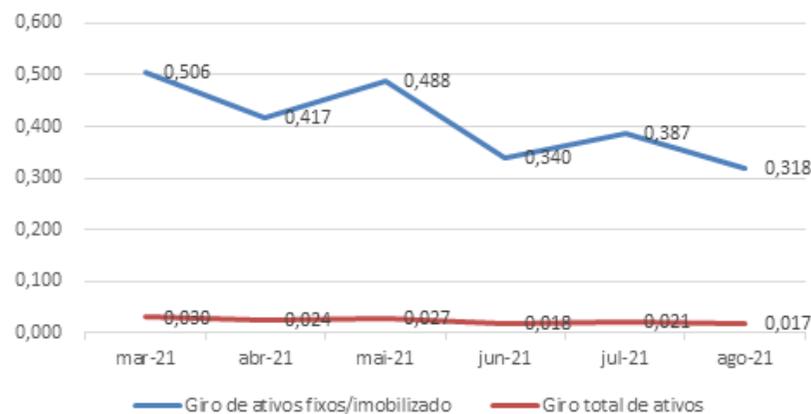
Informações Financeiras

No período em apreço, a Recuperanda apresentou um aumento considerável no **Disponível**, afetado principalmente pelos saldos negativos no subgrupo de **Bancos Conta Movimento** que finalizou o mês de julho/21 com um saldo de **R\$ -208 mil** e, neste mês, registrou o valor de **R\$ 6,15 mil**. Por outro lado, verificou-se redução dos valores do **Ativo Imobilizado** na ordem de **0,68%**, relativo a contabilização da depreciação mensal. Ademais, também se constatou redução de **34,95% nas Deduções da Receita Bruta**, afetado principalmente pela redução dos Cancelamentos e Devoluções na ordem de **41,27%** neste mês.

Índice de gestão de ativo

INDICADORES FINANCEIROS	FÓRMULA	jul-21	Índice	ago-21	Índice
Índice de giro de ativos fixos/imobilizado	Receitas	1.811.462,92	0,387	1.480.934,00	0,318
	Ativo Imobilizado	4.686.088,15		4.654.171,57	
Índice de giro total de ativos	Receitas	1.811.462,92	0,021	1.480.934,00	0,017
	Ativo	88.043.855,25		89.461.892,15	

Índice de Gestão de Ativo



O índice de **giro de ativos** imobilizados mede a eficiência da empresa em relação ao uso de seu imobilizado. Ela indica como a empresa está usando seus ativos fixos, isto é, suas máquinas e equipamentos.

O índice de **giro do total de ativos** mede a eficiência com a qual a empresa utiliza todos seus ativos para gerar receitas. Ele indica o faturamento da empresa em comparação com o crescimento do ativo.

Os índices de Gestão do Ativo apresentaram as seguintes variações no mês de agosto/2021 em relação ao mês anterior: redução de **17,7%** no índice de **Giro de Ativos Fixos/Imobilizado** e de **19,5%** no índice de **Giro Total de Ativos**.

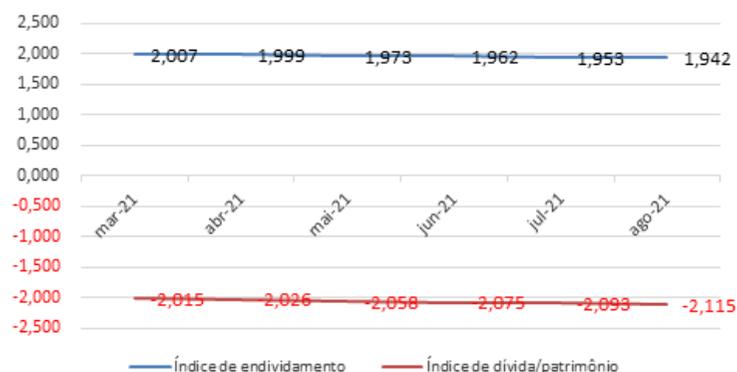
Informações Financeiras

No período em apreço, a Recuperanda apresentou um aumento considerável no **Disponível**, afetado principalmente pelos saldos negativos no subgrupo de **Bancos Conta Movimento** que finalizou o mês de julho/21 com um saldo de **R\$ -208 mil** e, neste mês, registrou o valor de **R\$ 6,15 mil**. Por outro lado, verificou-se redução dos valores do **Ativo Imobilizado** na ordem de **0,68%**, relativo a contabilização da depreciação mensal. Ademais, também se constatou redução de **34,95% nas Deduções da Receita Bruta**, afetado principalmente pela redução dos Cancelamentos e Devoluções na ordem de **41,27%** neste mês.

Índice de gestão de dívida

INDICADORES FINANCEIROS	FÓRMULA	jul-21	Índice	ago-21	Índice
Índice de endividamento	Passivo Circulante + ELP	171.933.298,83	1,953	173.746.437,89	1,942
	Ativo	88.043.855,25		89.461.892,15	
Índice de dívida/patrimônio	Passivo Circulante + ELP	171.933.298,83	-2,093	173.746.437,89	-2,115
	Patrimônio Líquido	-82.134.359,09		-82.134.359,09	

Índice de Gestão de Dívida



O índice de **endividamento**, também chamado de índice de endividamento total, é a relação entre o total de ativos e o total de passivos. Descrito em porcentagem, ele mede o percentual de fundos gerados pelos passivos circulantes e dívidas de longo prazo.

O índice de **dívida/patrimônio** informa quanto de patrimônio líquido a empresa tem para cada R\$ 1 de dívida. Esse índice tem a mesma finalidade que o índice de endividamento, porém, mostrado em moeda e não em percentual.

Verifica-se uma melhora no índice de **Endividamento** quando comparado os meses de julho e agosto/2021, pois houve uma redução de **0,5%** se comparado com o último período.

Porém o Índice de **Dívida/Patrimônio** apresentou aumento de **1,1%**, mas não deve ser considerado como uma melhora no indicador, pois o PL da Recuperanda se encontra negativo, devendo, portanto, ser considerado esse efeito quando da avaliação mensal.

Informações Financeiras

No período em apreço, a Recuperanda apresentou um aumento considerável no **Disponível**, afetado principalmente pelos saldos negativos no subgrupo de **Bancos Conta Movimento** que finalizou o mês de julho/21 com um saldo de **R\$ -208 mil** e, neste mês, registrou o valor de **R\$ 6,15 mil**. Por outro lado, verificou-se redução dos valores do **Ativo Imobilizado** na ordem de **0,68%**, relativo a contabilização da depreciação mensal. Ademais, também se constatou redução de **34,95% nas Deduções da Receita Bruta**, afetado principalmente pela redução dos Cancelamentos e Devoluções na ordem de 41,27% neste mês.

Índice de lucratividade e rentabilidade

INDICADORES FINANCEIROS	FÓRMULA	jul-21	Índice	ago-21	Índice
Margem de lucro líquido	Lucro Líquido	-319.641,57	-0,176	-395.102,16	-0,267
	Receita de Vendas	1.811.462,92		1.480.934,00	
Margem de lucro operacional	Lucro Operacional	-379.057,90	-0,209	-494.183,23	-0,334
	Receita de Vendas	1.811.462,92		1.480.934,00	
Margem de lucro bruto	Lucro Bruto	437.491,00	0,472	423.794,78	0,468
	Receita Operacional Líquida	927.280,45		905.815,30	
Índice de receita operacional/total de ativos	Lucro Operacional	-379.057,90	-0,004	-494.183,23	-0,006
	Ativo	88.043.855,25		89.461.892,15	
Retorno sobre ativo total (ROA)	Lucro Líquido	-319.641,57	-0,004	-395.102,16	-0,004
	Ativo	88.043.855,25		89.461.892,15	
Retorno sobre patrimônio líquido (ROE)	Lucro Líquido	-319.641,57	0,004	-395.102,16	0,005
	Patrimônio Líquido	-82.134.359,09		-82.134.359,09	
Grau de alavancagem financeira	ROE	0,004	-1,072	0,005	-1,089
	ROA	-0,004		-0,004	

Informações Financeiras

No período em apreço, a Recuperanda apresentou um aumento considerável no **Disponível**, afetado principalmente pelos saldos negativos no subgrupo de **Bancos Conta Movimento** que finalizou o mês de julho/21 com um saldo de **R\$ -208 mil** e, neste mês, registrou o valor de **R\$ 6,15 mil**. Por outro lado, verificou-se redução dos valores do **Ativo Imobilizado** na ordem de **0,68%**, relativo a contabilização da depreciação mensal. Ademais, também se constatou redução de **34,95% nas Deduções da Receita Bruta**, afetado principalmente pela redução dos Cancelamentos e Devoluções na ordem de 41,27% neste mês.

Índice de Lucratividade e Rentabilidade



O **retorno sobre o ativo total** (em inglês, Return on Asset – ROA) também conhecido como retorno sobre o investimento, mede o retorno sobre o ativo total depois de juros e impostos. Este índice é considerado um dos mais importantes, pois indica a lucratividade da empresa em relação aos investimentos totais, representados pelo ativo total médio.

O **retorno sobre o patrimônio líquido** (em inglês, Return on Equity – ROE), indica quanto de prêmio os acionistas e proprietários estão obtendo em relação aos seus investimentos na empresa, isto é, o patrimônio líquido.

O **grau de alavancagem financeira** (GAF) é um importante indicador do grau de risco do qual a empresa está submetida, isto é, se há presença de capital de terceiros de longo prazo na estrutura de capital, identificando se a empresa está alavancada ou não.

Analisando os indicadores dos meses de julho e agosto/2021, verificamos que os mesmos não apresentam resultados positivos, devendo, portanto, que a Recuperanda avalie suas operações a fim de garantir resultados melhores nos próximos períodos.

Informações Financeiras

No período em apreço, a Recuperanda apresentou um aumento considerável no **Disponível**, afetado principalmente pelos saldos negativos no subgrupo de **Bancos Conta Movimento** que finalizou o mês de julho/21 com um saldo de **R\$ -208 mil** e, neste mês, registrou o valor de **R\$ 6,15 mil**. Por outro lado, verificou-se redução dos valores do **Ativo Imobilizado** na ordem de **0,68%**, relativo a contabilização da depreciação mensal. Ademais, também se constatou redução de **34,95% nas Deduções da Receita Bruta**, afetado principalmente pela redução dos Cancelamentos e Devoluções na ordem de 41,27% neste mês.

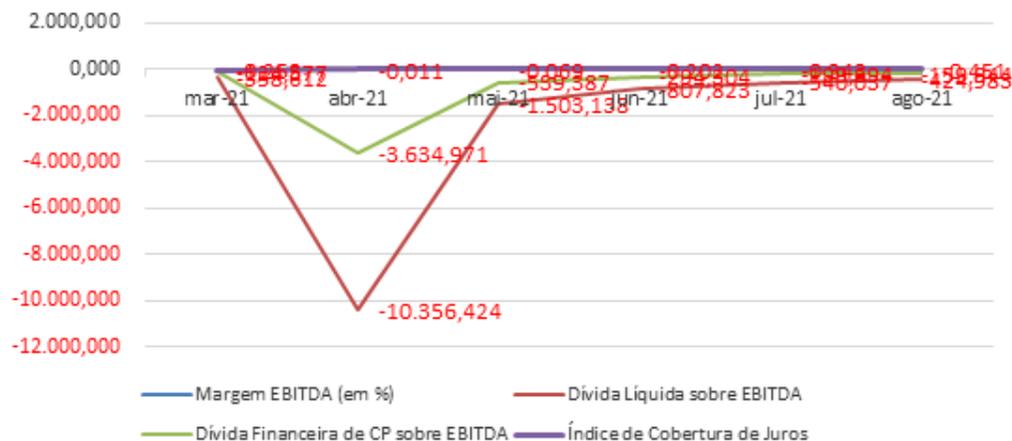
Índice de Riscos

INDICADORES FINANCEIROS	FÓRMULA	jul-21	Índice	ago-21	Índice
Margem EBITDA (em %)	EBITDA	-318.373,26	-0,343	-408.831,80	-0,451
	Receita Líquida	927.280,45		905.815,30	
Dívida Líquida sobre EBITDA	Dívida Financeira Líquida	171.933.298,83	-540,037	173.746.437,89	-424,983
	EBITDA	-318.373,26		-408.831,80	
Dívida Financeira de CP sobre EBITDA	Dívida Financeira de CP	63.577.073,30	-199,694	65.390.212,36	-159,944
	EBITDA	-318.373,26		-408.831,80	
Índice de Cobertura de Juros	EBIT	-318.373,26	1,734	-408.831,80	2,227
	Pagamento de Juros	-183.612,44		-183.612,44	

Informações Financeiras

No período em apreço, a Recuperanda apresentou um aumento considerável no **Disponível**, afetado principalmente pelos saldos negativos no subgrupo de **Bancos Conta Movimento** que finalizou o mês de julho/21 com um saldo de **R\$ -208 mil** e, neste mês, registrou o valor de **R\$ 6,15 mil**. Por outro lado, verificou-se redução dos valores do **Ativo Imobilizado** na ordem de **0,68%**, relativo a contabilização da depreciação mensal. Ademais, também se constatou redução de **34,95% nas Deduções da Receita Bruta**, afetado principalmente pela redução dos Cancelamentos e Devoluções na ordem de **41,27%** neste mês.

Índice de Riscos



Margem EBITDA (em %): Mede a capacidade da empresa em gerar caixa operacional em função de sua capacidade de venda. Quanto maior, melhor.

Dívida Líquida sobre EBITDA: Destaca o valor da dívida da empresa em função de sua geração de caixa. Em empresas saudáveis esse índice não passa de três ou quatro vezes. Quanto maior, pior.

Dívida Financeira de CP sobre EBITDA: Destaca o valor da dívida financeira de curto prazo da empresa em função de sua capacidade de geração de caixa. Quanto maior, pior.

Índice de Cobertura de Juros: Avalia a capacidade da empresa em remunerar, em termos de caixa, seus credores com os recursos proveniente de seus ativos operacionais. Quanto maior, melhor.

No mês de agosto/2021 verificamos que todos os índices apresentam resultados inadequados, tendo em vista, principalmente, que as Recuperandas têm apresentado resultados negativos nos últimos meses, além do que possuem um alto grau de endividamento refletindo nos indicadores apresentados.

5. ENDIVIDAMENTO

5.1 CREDORES SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.2 CREDORES NÃO SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Endividamento

Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de R\$ 58.192.364,38 (cinquenta e oito milhões, cento e noventa e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos). Retificada a relação do art. 7º, §2º LFRJ, o AJ apresentou o valor do débito, de R\$ 51.249.475,94 (cinquenta e um milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

5.1 CREDORES SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

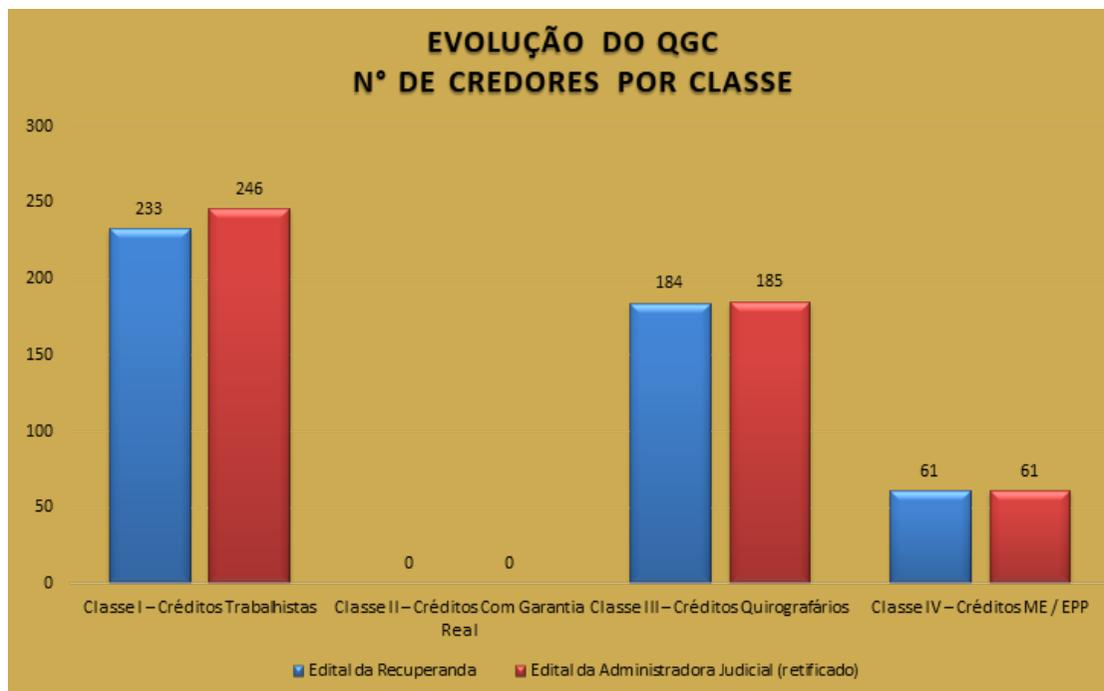
No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou, nos movs. 1.109, 1.110 e 1.111, a relação nominal de credores, em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perfaz o montante total de **R\$ 58.192.364,38 (cinquenta e oito milhões, cento e noventa e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos)**. No mov. 395.2, o Administradora Judicial apresentou a Relação de Credores elaborada nos termos do art. 7º, §2º, da LFRJ, totalizando o importe de **R\$ 70.523.775,57 (setenta milhões, quinhentos e vinte e três mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos)**. Após analisadas as Impugnações e Habilitações de Crédito, o antigo Administrador Judicial apresentou, no mov. 1097, a Relação de Credores Retificada, no valor de **R\$ 51.249.475,94 (cinquenta e um milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos)**. Contudo, até a presente data, o Quadro Geral de Credores não restou homologado, tendo em vista que ainda tramitam Impugnações de Créditos em apenso aos autos recuperacionais. A seguir, apresenta-se a composição do crédito concursal da relação por classe de credores:

Classe	Moeda	Edital da Recuperanda		Edital da Administradora Judicial (art. 7º, §2º, LFRJ)		Edital da Administradora Judicial Retificado		Variação	
		Nº de Credores	Valor (Em Reais)	Nº de Credores	Valor (Em Reais)	Nº de Credores	Valor (Em Reais)	Nº de Credores	Valor (Em Reais)
Classe I – Créditos Trabalhistas	BRL	233	932.418,84	240	1.202.832,75	246	1.397.167,52	13	464.748,68
Classe II – Créditos Com Garantia Real	BRL	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe III – Créditos Quirografários	BRL	184	53.910.878,74	184	65.545.459,42	185	46.015.096,86	1	7.895.781,88
Classe IV – Créditos ME / EPP	BRL	61	3.349.066,80	61	3.775.483,40	61	3.837.211,56	-	488.144,76
Total		478	58.192.364,38	485	70.523.775,57	492	51.249.475,94	14	6.942.888,44

Fonte: Edital da Recuperanda e Edital do Administrador Judicial.

Endividamento

Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de R\$ 58.192.364,38 (cinquenta e oito milhões, cento e noventa e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos). Retificada a relação do art. 7º, §2º LFRJ, o AJ apresentou o valor do débito, de R\$ 51.249.475,94 (cinquenta e um milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).



Fonte: Relação de Credores movs. 1.109, 1.110 e 1.111 e Relação da Administradora Judicial Retificado, mov. 1097.

Endividamento

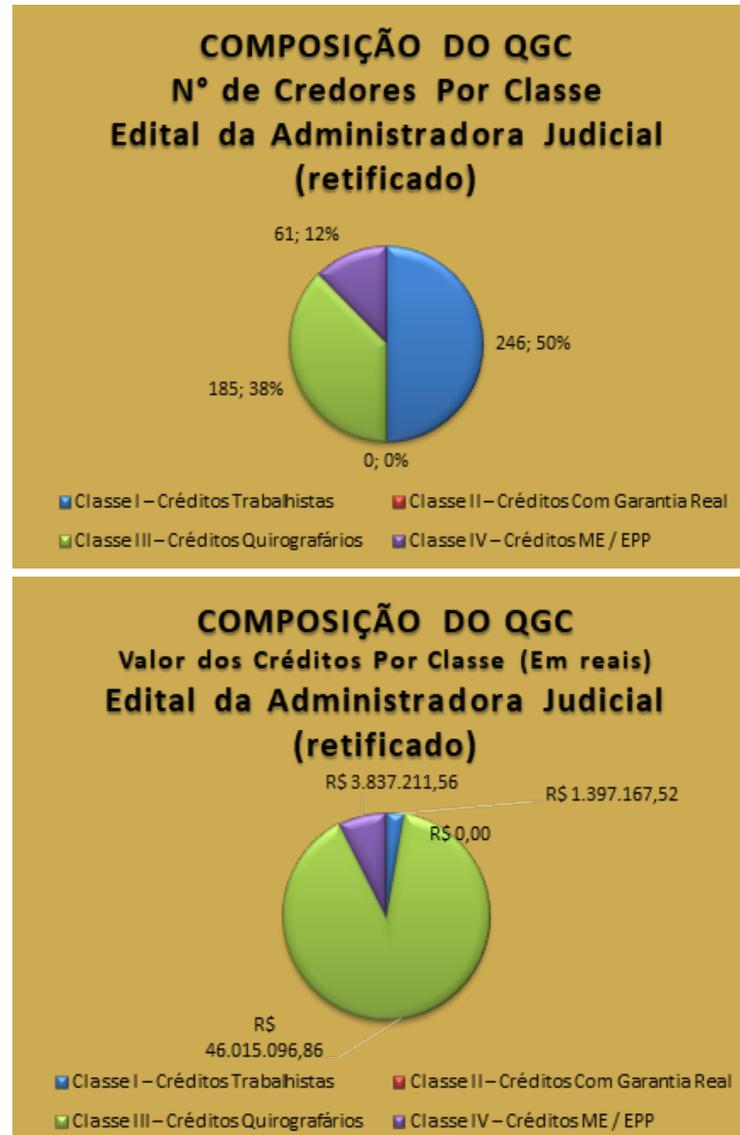
Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de R\$ 58.192.364,38 (cinquenta e oito milhões, cento e noventa e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos). Retificada a relação do art. 7º, §2º LFRJ, o AJ apresentou o valor do débito, de R\$ 51.249.475,94 (cinquenta e um milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).



Fonte: Relação de Credores movs. 1.109, 1.110 e 1.111 e Relação da Administradora Judicial Retificado, mov. 1097..

Endividamento

Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de R\$ 58.192.364,38 (cinquenta e oito milhões, cento e noventa e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos). Retificada a relação do art. 7º, §2º LFRJ, o AJ apresentou o valor do débito, de R\$ 51.249.475,94 (cinquenta e um milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).



Fonte: Relação da Administradora Judicial Retificado, mov. 1097.

Endividamento

Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de R\$ 58.192.364,38 (cinquenta e oito milhões, cento e noventa e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos). Retificada a relação do art. 7º, §2º LFRJ, o AJ apresentou o valor do débito, de R\$ 51.249.475,94 (cinquenta e um milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

5.2 CREDORES NÃO SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em conato direto pela Administradora Judicial com a Recuperanda, foi solicitada a relação de credores não concursais, para a elaboração do presente Relatório Mensal de Atividades. A seguir, apresenta-se a composição dos créditos classificados como não concursais:

Natureza do Crédito Extraconcursal	Moeda	Nº de Credores	Valor (Em Reais)
Débitos Tributários	BRL	4	84.410.444,76
Contratos de Alienação Fiduciária	BRL	-	-
Cessão Fiduciária de Títulos / Direitos Creditórios	BRL	-	-
Arrendamentos Mercantis	BRL	-	-
Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC)	BRL	-	-
Obrigação de Fazer, de Dar e/ou de Entregar	BRL	-	-
Obrigações Ilíquidas	BRL	-	-
Total		4	84.410.444,76

Fonte: Balancete de Verificação fornecido pelo Grupo Osmoze na data base 31/08/2021.



Fonte: Balancete de Verificação fornecido pelo Grupo Osmoze na data base 31/08/2021.

Endividamento

Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de R\$ 58.192.364,38 (cinquenta e oito milhões, cento e noventa e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos). Retificada a relação do art. 7º, §2º LFRJ, o AJ apresentou o valor do débito, de R\$ 51.249.475,94 (cinquenta e um milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).



Fonte Balancete de Verificação fornecido pelo Grupo Osmoze na data base 31/08/2021.

Endividamento

Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de R\$ 58.192.364,38 (cinquenta e oito milhões, cento e noventa e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos). Retificada a relação do art. 7º, §2º LFRJ, o AJ apresentou o valor do débito, de R\$ 51.249.475,94 (cinquenta e um milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

5.2.1 Débitos Tributários

A Recuperanda apresentou diretamente a esta Administradora Judicial Relatório de Diagnóstico Fiscal na Receita Federal emitido através do portal e-CAC em 14/12/2020 onde é possível constatar: *Pendências de entrega de declarações do exercício de 2018; Pendências de Débitos relativo ao exercício de 2020; Pendência de Processo Fiscal; Processo de Arrolamento de Bens e Débitos com Exigibilidade Suspensa, oportunidade em que fora constatada a existência de débitos fiscais.*

Apresenta-se a seguir a posição dos Débitos Tributários do Grupo Osmoze, registrados em :

GRUPO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS	OBRIGACOES COM PESSOAL			229.402,26
	OBRIGACOES PREVIDENCIARIAS			3.702.043,82
	PROVISOES			367.809,37
Total Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias		0,00	0,00	4.299.255,45
GRUPO	DESCRIÇÃO	CP	LP	VALOR (R\$)
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	TRIBUTOS ESTADUAIS A RECOLHER		20.349.365,88	20.349.365,88
	TRIBUTOS ESTADUAIS E MUNIC. A RECOLHER	6.654.197,36		6.654.197,36
	TRIBUTOS FEDERAIS A RECOLHER	1.964.966,16	49.799.801,49	51.764.767,65
	TRIBUTOS PARCELADOS	8.127.320,24		8.127.320,24
	DESPESAS A APROPRIAR S/ PARCELAMENTOS	-1.431.612,66	-5.352.849,16	-6.784.461,82
Total Obrigações Tributárias		15.314.871,10	64.796.318,21	80.111.189,31
Total Geral Débitos em 31/08/2021		15.314.871,10	64.796.318,21	84.410.444,76

Fonte: Posição elaborada pelo Grupo OSOZE em 31/08/2021 – Balancete Contábil

5.2.2 Contratos de alienação fiduciária

Até o presente momento, não foram apresentadas, pela empresa Recuperanda, quaisquer informações acerca da existência desse tipo de débito não sujeito a recuperação judicial.

5.2.3 Cessão fiduciária de títulos/direitos creditórios

Até o presente momento, não foram apresentadas, pela empresa Recuperanda, quaisquer informações acerca da existência desse tipo de débito não sujeito a recuperação judicial.

Endividamento

Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de R\$ 58.192.364,38 (cinquenta e oito milhões, cento e noventa e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos). Retificada a relação do art. 7º, §2º LFRJ, o AJ apresentou o valor do débito, de R\$ 51.249.475,94 (cinquenta e um milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

5.2.4 Arrendamentos mercantis

Até o presente momento, não foram apresentadas, pela empresa Recuperanda, quaisquer informações acerca da existência desse tipo de débito não sujeito a recuperação judicial.

5.2.5 Adiantamento de contrato de câmbio (ACC)

Até o presente momento, não foram apresentadas, pela empresa Recuperanda, quaisquer informações acerca da existência desse tipo de débito não sujeito a recuperação judicial.

5.2.6 Obrigação de fazer, obrigação de dar e obrigação de entregar

Até o presente momento, não foram apresentadas, pela empresa Recuperanda, quaisquer informações acerca da existência desse tipo de débito não sujeito a recuperação judicial.

5.2.7 Obrigações ilíquidas

Até o presente momento, não foram apresentadas, pela empresa Recuperanda, quaisquer informações acerca da existência desse tipo de débito não sujeito a recuperação judicial.

5.2.8 Créditos pós ajuizamento da RJ (fiscal, trabalhista e outros)

Até o presente momento, não foram apresentadas, pela empresa Recuperanda, quaisquer informações acerca da existência desse tipo de débito não sujeito a recuperação judicial.



6. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- 6.1 MEIOS DE RECUPERAÇÃO
- 6.2 PROPOSTA DE PAGAMENTO
- 6.3 REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS

Plano de Recuperação Judicial

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pela Recuperanda no mov. 384 e seu Aditivo, no mov. 1255.2, expondo os meios de recuperação que pretende adotar, visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, ambos da LFRJ.

6.1. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

A Recuperanda apresentou o PRJ no seq. 384 e seu Aditivo no seq. 1255.2, expondo os meios de recuperação que pretende adotar visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, ambos da Lei de Recuperação de Empresas. Segue a síntese dos referidos meios:

- a) Reestruturação da área administrativa;
- b) Reestruturação da área comercial;
- c) Reestruturação das unidades de venda no atacado;
- d) Reestruturação das lojas de varejo;
- e) Implementação de loja virtual (E-Commerce);
- f) Desenvolvimento de produtos com valores acessíveis.

6.2. PROPOSTA DE PAGAMENTO

Classe	Subclasse	Carência	Prazo para Pagamento	Correção Monetária	Deságio
Classe I Créditos Trabalhistas	-	Pagamento no dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente da publicação da decisão que homologar o PRJ.	12 (doze) parcelas mensais.	-	Sem deságio
Classe II Créditos Com Garantia Real	-	-	-	-	-

Plano de Recuperação Judicial

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pela Recuperanda no mov. 384 e seu Aditivo, no mov. 1255.2, expondo os meios de recuperação que pretende adotar, visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, ambos da LFRJ.

Classe III Créditos Quirografários	-	23 (vinte e três) meses, após o trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ.	157 (cento e cinquenta e sete) parcelas mensais fixas, iguais e consecutivas.	Atualização mensal do saldo devedor pela variação mensal acumulada da Taxa de Referência (TR), acumulada do mês que deu início ao prazo de carência até a data da parcela a ser paga, aplicando-se a taxa de juros remuneratório de 2,0% a.a. (dois por cento) ao ano, após a correção monetária.	Deságio correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor total da dívida.
Classe IV Créditos ME / EPP	-	23 (vinte e três) meses, após o trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ.	157 (cento e cinquenta e sete) parcelas mensais fixas, iguais e consecutivas.	Atualização mensal do saldo devedor pela variação mensal acumulada da Taxa de Referência (TR), acumulada do mês que deu início ao prazo de carência até a data da parcela a ser paga, aplicando-se a taxa de juros remuneratório de 2,0% a.a. (dois por cento) ao ano, após a correção monetária.	Deságio correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor total da dívida.

Plano de Recuperação Judicial

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pela Recuperanda no mov. 384 e seu Aditivo, no mov. 1255.2, expondo os meios de recuperação que pretende adotar, visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, ambos da LFRJ.

6.3 REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS

Consoante se depreende do art. 22, inc. II, alínea "a" (segunda parte), da Lei 11.101/2005, incumbe ao Administrador Judicial, na Recuperação Judicial, fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial. Assim, com fulcro no dispositivo supra bem como em atenção a determinação judicial, esta Administradora Judicial apresentou o Relatório de Cumprimento de Plano ao mov. 4076 dos autos recuperacionais, restando, em síntese, no cenário abaixo:

Classe	Subclasse	Valor Habilitado (em reais)	Deságio Aplicado (em reais)	Valor Líquido (em reais)	Atualização (em reais)	Valor Líquido Atualizado (em reais)	Valor Liquidado (em reais)	Venc. (PRJ)	% de Liquidação Subclasse
Classe I Créditos Trabalhistas	-	1.646.374,47	-	1.646.374,47	-	1.646.374,47	1.526.783,29	25/04/2018	92,68%
Classe II Créditos Com Garantia Real	-	-	-	-	-	-	-	-	0%
Classe III Créditos Quirografários	-	45.274.309,55	27.164.585,73	18.109.723,82	-	-	-	-	0%
Classe IV Créditos ME / EPP	-	4.017.271,48	2.410.362,89	1.606.908,59	-	-	-	-	0%
Total		50.937.955,50	29.574.948,62	21.363.006,89	-	-	1.526.783,29	-	7,14%

Fonte: Comprovantes de pagamento juntados aos autos e/ou enviados à Administradora Judicial

7. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

- 7.1 DADOS PROCESSUAIS
- 7.2 ANDAMENTO PROCESSUAL
- 7.3 RECURSOS
- 7.4 INCIDENTES PROCESSUAIS
- 7.5 CRONOGRAMA PROCESSUAL



Informações Processuais

No período em análise, foi proferida decisão postergando a homologação do QGC, conforme requerido pela Administradora Judicial, uma vez que pendente julgamento de determinadas habilitações de crédito, impossibilitando o disposto no art. 18 da Lei 11.101/2005. Ainda, foram indicados dados bancários de credores, para recebimento do crédito sujeito ao presente procedimento, bem como noticiado o erro material contido no alvará de levantamento do crédito de Fernanda Carvalho Bento, tendo sido requeridas providências à instituição financeira Caixa Econômica Federal.

7.1 DADOS PROCESSUAIS

Nos termos da Recomendação nº 72, apresenta-se na sequência um apontamento sobre a duração dos prazos processuais, considerando-se em dias corridos para todas as respostas:

Item da Recomendação 72	Descrição do Item	Resposta	Referência
Item 2.3.1	A devedora é: () empresa de pequeno porte EPP; () microempresa (ME); () empresa média; () empresa grande; () grupos de empresas; (X) empresário individual.	A devedora é empresa individual e possui diversas filiais.	Mov. 1.39
Item 2.3.2	Houve litisconsórcio ativo: () sim (X) não (Em caso positivo, ___ (indicar número) litisconsortes ativos e o Plano de recuperação foi () unitário () individualizado)	O pedido de Recuperação Judicial foi realizado apenas pela empresa B D Vest Confeccões Eireli.	Mov. 1.1
Item 2.3.3	Os documentos que instruíram a petição inicial indicaram o valor do passivo: tributário () sim (x) não / demais créditos excluídos da RJ: () sim (x) não	Foi juntada relação de credores dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, no mov. 1.109 a 1.111, não sendo indicado o passivo fiscal.	Mov. 1.109 / 1.110 / 1.111
Item 2.3.4	Houve realização de constatação prévia: () sim (X) não (Em caso positivo) a constatação foi concluída em ___ dias	Não houve determinação de constatação prévia pelo juízo.	-
Item 2.3.5	O processamento foi deferido (x) sim () não (Em caso positivo, em quanto tempo? 05 dias desde a distribuição da inicial. Houve emenda da inicial? () sim (x) não (Em caso negativo, em se tratando de litisconsorte, indicar: () indeferimento para todos os litisconsortes; () indeferimento para ___ (indicar número) litisconsortes, indicar fundamento legal para indeferimento)	A petição inicial foi distribuída 07/12/2016 e o processamento foi deferido no dia 13/12/2016, após 5 dias.	Mov. 14

Informações Processuais

No período em análise, foi proferida decisão postergando a homologação do QGC, conforme requerido pela Administradora Judicial, uma vez que pendente julgamento de determinadas habilitações de crédito, impossibilitando o disposto no art. 18 da Lei 11.101/2005. Ainda, foram indicados dados bancários de credores, para recebimento do crédito sujeito ao presente procedimento, bem como noticiado o erro material contido no alvará de levantamento do crédito de Fernanda Carvalho Bento, tendo sido requeridas providências à instituição financeira Caixa Econômica Federal.

Item 2.3.6.1	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a relação de credores elaborada pelo administrador judicial: 114 dias	A Recuperação Judicial foi distribuída em data de 07/12/2016 e a relação de credores elaborada pela Administradora Judicial foi apresentada em data de 31/03/2017, após 114 dias.	Mov. 395.2
Item 2.3.6.2	Qual o tempo decorrido entre: a decisão de deferimento do processamento e a relação de credores elaborada pelo administrador judicial: 108 dias	A decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi proferida em data de 13/12/2016, e a relação de credores elaborada pela Administradora Judicial, em data de 31/03/2017, após 108 dias.	Mov. 14 e 395.2
Item 2.3.6.3	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a realização da primeira assembleia de credores para deliberar sobre o plano de recuperação: 217 dias	O pedido de Recuperação Judicial foi realizado em 07/12/2016 e a 1ª Assembleia Geral de Credores aconteceu em data de 20/10/2017, após 217 dias.	Mov. 1286.2
Item 2.3.6.4	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a aprovação do plano de recuperação pela assembleia de credores: 217 dias.	O pedido de Recuperação Judicial foi realizado em 07/12/2016 e a 1ª Assembleia Geral de Credores aconteceu em data de 20/10/2017, que aprovou o Plano de Recuperação Judicial, após 217 dias.	Mov. 1286.2
Item 2.3.6.5	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores; 217 dias	O pedido de Recuperação Judicial foi realizado em 07/12/2016 e a 1ª Assembleia Geral de Credores aconteceu em data de 20/10/2017, que aprovou o Plano de Recuperação Judicial, após 217 dias.	Mov. 1286.2
Item 2.3.6.6	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a concessão da recuperação judicial (homologação do plano); 453 dias	A Decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial e concedeu a Recuperação Judicial à Recuperanda foi proferida em 05/03/2018, após 453 dias.	Mov. 1415
Item 2.3.6.7	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a convocação em falência: em caso de plano rejeitado pela assembleia de credores; ___ dias (indicar número) e em caso de recuperação judicial concedida; 453 dias	O pedido de Recuperação Judicial foi distribuído em data de 07/12/2016 e a Recuperação Judicial foi concedida em data de 05/03/2018, transcorrido 453 dias entre um evento e outro.	Mov. 560

Informações Processuais

No período em análise, foi proferida decisão postergando a homologação do QGC, conforme requerido pela Administradora Judicial, uma vez que pendente julgamento de determinadas habilitações de crédito, impossibilitando o disposto no art. 18 da Lei 11.101/2005. Ainda, foram indicados dados bancários de credores, para recebimento do crédito sujeito ao presente procedimento, bem como noticiado o erro material contido no alvará de levantamento do crédito de Fernanda Carvalho Bento, tendo sido requeridas providências à instituição financeira Caixa Econômica Federal.

Item 2.3.6.8	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial até a apresentação do quadro geral de credores; 108 dias	A Recuperação Judicial foi distribuída em data de 07/12/2016 e a relação de credores elaborada pela Administradora Judicial foi apresentada em data de 31/03/2017, após 108 dias.	Mov. 395.2
Item 2.3.6.9	Qual o tempo decorrido entre: a duração da suspensão prevista no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05; 311 dias	A suspensão foi determinada em 13/12/2016 (seq. 14), tendo sido deferida a prorrogação no mov. 875 (29/08/2017) até a data da realização da AGC, que aprovou o Plano de Recuperação em 1ª Convocação, em data de 20/10/2017.	Mov. 14, 875 e 1286
Item 2.3.6.10	O tempo decorrido desde a distribuição da inicial e extinção da recuperação judicial (quando não convolada em falência); ___ dias	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.7	Aprovação do plano de recuperação judicial ocorreu na forma prevista no art. 58 §1º da Lei 11.101/05 (cram down): () sim (x) não	O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado nos termos do art. 45 da LFRJ (100 % da classe I, 79,52% dos presentes da classe III, equivalente a 83,67% do total do crédito, e de 100% da classe IV).	Mov. 1286.2
Item 2.3.8	Houve recurso contra a decisão que concedeu a recuperação judicial: (x) sim () não. Em caso positivo, o plano foi: () mantido integralmente (x) mantido em parte () anulado	Interposição de Agravo de Instrumento pelo credor Lecca Comercial LTDA (0012407-90.2018.8.16.0000) que foi parcialmente provido, tornando sem efeito a Cláusula 11.3 do PRJ no que se refere ao encerramento do processo de RJ, com trânsito em julgado em 11/10/2018. Também foi interposto recurso de Agravo de Instrumento pela Recuperanda (0012554-19.2018.8.16.0000) no mov. 1630.2, questionando o magistrado a quo que afastou do PRJ a cláusula de suspensão da exigibilidade contra os garantidores, ainda em sede de REsp (0012554-19.2018.8.16.0000 Pet 7 - Recurso Especial Cível) e, portanto, sem o trânsito em julgado. Por fim, foi interposto AI pelo credor Banco do Brasil S/A (0012917-06.2018.8.16.0000), mov. 1652.2, o qual restou desprovido, ocorrendo o trânsito em julgado em 22/11/2018.	Mov. 1630.2 e 1652.2

Informações Processuais

No período em análise, foi proferida decisão postergando a homologação do QGC, conforme requerido pela Administradora Judicial, uma vez que pendente julgamento de determinadas habilitações de crédito, impossibilitando o disposto no art. 18 da Lei 11.101/2005. Ainda, foram indicados dados bancários de credores, para recebimento do crédito sujeito ao presente procedimento, bem como noticiado o erro material contido no alvará de levantamento do crédito de Fernanda Carvalho Bento, tendo sido requeridas providências à instituição financeira Caixa Econômica Federal.

Item 2.3.9	Houve a apresentação de plano especial na forma prevista nos arts. 70 e ss. da Lei 11.101/05 (quando aplicável): () sim (x) não	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.10	Houve a realização de leilão para venda de filial ou UPI na forma prevista no art. 60 da Lei 11.101/05: () sim (X) não	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.10.1	Em caso positivo, sobre o item 2.3.10, o leilão foi realizado:() antes () depois () antes e depois (se mais de um leilão e em diferentes momentos da assembleia geral de credores para deliberação do plano de recuperação	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.10.2	Em caso positivo, sobre o item 2.3.10, houve recurso contra a decisão que deferiu ou indeferiu a alienação de filial ou UPI: () sim () não	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.10.3	Em caso positivo, sobre o item 2.3.10, na hipótese de recurso, a realização do leilão foi: () autorizada () rejeitada	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.11	Houve a alienação de bens na forma prevista no art. 66 da Lei 11.101/05: () sim () não (Em caso positivo, a alienação foi realizada:() antes (X) depois () antes e depois (se mais de uma alienação e em diferentes momentos da assembleia geral de credores para deliberação do plano de recuperação)	Evento não ocorrido.	-

Informações Processuais

No período em análise, foi proferida decisão postergando a homologação do QGC, conforme requerido pela Administradora Judicial, uma vez que pendente julgamento de determinadas habilitações de crédito, impossibilitando o disposto no art. 18 da Lei 11.101/2005. Ainda, foram indicados dados bancários de credores, para recebimento do crédito sujeito ao presente procedimento, bem como noticiado o erro material contido no alvará de levantamento do crédito de Fernanda Carvalho Bento, tendo sido requeridas providências à instituição financeira Caixa Econômica Federal.

Item 2.3.12	Houve a concessão de financiamento ao devedor aprovado pelo Juízo no curso da recuperação judicial: () sim (X) não (Em caso positivo, houve a outorga de garantia real () sim () não) e (Em caso de outorga, a garantia constituída foi () alienação fiduciária () cessão fiduciária () hipoteca () penhor () outro direito real de garantia)	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.13	Houve pedido de modificação do plano após a concessão de recuperação judicial () sim (X) não	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.13.1	Em caso positivo, sobre o item 2.3.13, o pedido foi formulado: ____ (indicar número) dias contados da distribuição da inicial e (indicar número) dias contados da concessão da recuperação judicial	Evento não ocorrido.	-
Itens 2.3.13.2 e 2.3.13.3	Em caso positivo, sobre o item 2.3.13, o plano modificativo foi: () aprovado () rejeitado e em quanto tempo a contar da sua apresentação o plano de recuperação modificativo foi aprovado ou rejeitado: ____ (indicar número) dias	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.14	Indique a razão da convocação da recuperação judicial em falência: [inserir campo de texto] (ex: não apresentação do plano de recuperação judicial no prazo legal, descumprimento do plano de recuperação judicial, etc.).	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.15	Houve fixação de honorários mensais ao Administrador Judicial: () sim (x) não (Em caso positivo, indicar o valor mensal da remuneração)	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.15.2	Indicar o valor total da remuneração fixada ao Administrador Judicial	Montante total de R\$ 836.377,98 (oitocentos e trinta e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos).	Mov. 420 e 1415

Informações Processuais

No período em análise, foi proferida decisão postergando a homologação do QGC, conforme requerido pela Administradora Judicial, uma vez que pendente julgamento de determinadas habilitações de crédito, impossibilitando o disposto no art. 18 da Lei 11.101/2005. Ainda, foram indicados dados bancários de credores, para recebimento do crédito sujeito ao presente procedimento, bem como noticiado o erro material contido no alvará de levantamento do crédito de Fernanda Carvalho Bento, tendo sido requeridas providências à instituição financeira Caixa Econômica Federal.

7.2 ANDAMENTO PROCESSUAL

A empresa ajuizou seu pedido de Recuperação Judicial no dia 07/12/2016, ocorrendo durante o período sob análise os seguintes atos processuais nos autos:

Data	Evento	Mov.
02/08/2021	Manifestação do credor Aleze Indústria Têxtil Ltda, reiterando o pedido de mov. 3432 solicitando informações sobre a efetivação da penhora e forma de pagamento, sugerindo seja realizado por meio de depósito judicial nos autos recuperacionais ou à ação de execução nº 0303741-69.2018.8.24.0011, em trâmite na Vara Comercial de Brusque/SC.	3988
03/08/2021	Decisão postergando a homologação do Quadro Geral de Credores, intimando a Administradora Judicial para se manifestar a respeito das petições acostadas aos movs. 3911 e 3988.	3993
09/08/2021	Petição apresentada por Tiago da Silva de Oliveira, oportunidade em que informou que a Recuperanda promoveu o pagamento de seu crédito dentro dos autos da Reclamatória Trabalhista. Diante disso, pleiteou sua exclusão dos presentes autos, ante a satisfação da obrigação.	4007
09/08/2021	Petição apresentada por Michele Dayane De Oliveira informando que a Recuperanda promoveu o pagamento integral de seu crédito no juízo trabalhista. Diante disso, pleiteou sua exclusão do cadastro do Projudi vinculado aos presentes autos.	4010
09/08/2021	Manifestação da Administradora Judicial quanto a todos os movimentos contidos no Ato Ordinatório de mov. 3771.1.	4012
11/08/2021	Petição da credora Fernanda Carvalho Bento informando a ocorrência de erro material contido no alvará de levantamento de mov. 3907, ante ao equívoco dos dados da conta bancária. Assim, requereu a verificação referente ao retorno do numerário à conta judicial ou o destino do numerário, uma vez que, este se encontra em lugar incerto.	4068
11/08/2021	Manifestação da Recuperanda quanto a todos os movimentos contidos no Ato Ordinatório de mov. 3771.1.	4069
13/08/2021	Manifestação da Recuperanda requerendo que o saldo remanescente da conta judicial nº 01531527-8 destinado ao pagamento da credora Fernanda Carvalho Bento, seja transferido para a conta indicada pela credora Thalita Estevam Guimaraes Bosso, para pagamento do seu crédito, sendo complementado pela empresa e comprovado nos autos, em atenção ao que fora determinado no mov. 3776, item II.	4070
16/08/2021	Certidão da Secretaria informando que, em atenção à petição acostado ao mov. 4068, o valor de R\$90.088,99 ainda não foi estornado para a referida conta judicial.	4072
16/08/2021	Petição promovida pela Recuperanda expondo o método que pretende utilizar para regularizar seus débitos fiscais, bem como reiterando que os referidos débitos são extraconcursais, devendo serem tratados em âmbito externo, e não no processo de Recuperação Judicial.	4074

Informações Processuais

No período em análise, foi proferida decisão postergando a homologação do QGC, conforme requerido pela Administradora Judicial, uma vez que pendente julgamento de determinadas habilitações de crédito, impossibilitando o disposto no art. 18 da Lei 11.101/2005. Ainda, foram indicados dados bancários de credores, para recebimento do crédito sujeito ao presente procedimento, bem como noticiado o erro material contido no alvará de levantamento do crédito de Fernanda Carvalho Bento, tendo sido requeridas providências à instituição financeira Caixa Econômica Federal.

17/08/2021	Decisão deferindo o pleito realizado pela Recuperanda quanto ao pagamento das credoras mediante alvará de levantamento e de transferência bancária, cf. mov. 4070. Ademais, determinou se aguarde a manifestação da Administradora Judicial quanto a apresentação do Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, principalmente, no que tange ao transcurso do prazo de carência. Por fim, determinou seja expedido ofício à CEF, para que averigue o motivo pelo qual não houve o estorno da integralidade do valor de R\$ 90.088,99, conforme pleiteado em petição acostada ao mov. 4068.	4075
17/08/2021	Manifestação da Administradora Judicial apresentando o Relatório de Cumprimento de Plano, bem como se pronunciando quanto a insurgência da Fazenda Pública do Estado do Paraná (mov. 3890), do Itaú Unibanco S/A (mov. 3911) e Aleze Indústria Têxtil LTDA (mov. 3988).	4076
18/08/2021	Expedido ofício à Caixa Econômica Federal solicitando informações referentes a conta judicial nº 0569/040/01531527-8, esclarecendo o motivo da ausência do estorno do valor de R\$90.088,99.	4172
20/08/2021	O credor Mundial S.A - Produtos de Consumo pleiteou a habilitação de seus procuradores nos presentes autos.	4193
23/08/2021	A credora Camila Cotrim Soares apresentou seus dados bancários para que seja promovido o depósito do numerário relativo ao crédito trabalhista.	4195
23/08/2021	A credora Alenice Dias do Prado apresentou seus dados bancários para que seja promovido o depósito do numerário relativo ao crédito trabalhista.	4196
23/08/2021	Manifestação da Recuperanda quanto a desnecessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal, visto que já concedida a Recuperação Judicial. Não obstante, informou sua pretensão de regularização dos débitos fiscais.	4197
26/08/2021	Estado do Paraná informa que a Recuperanda possui débitos fiscais no montante de R\$ 57.955.067,73 (cinquenta e sete milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, setenta e sete reais e setenta e três centavos), pleiteando que essa regularize sua situação fiscal perante o ente público.	4204
26/08/2021	Administrador Judicial substituído, Dr. Marins Artiga Sociedade Individual de Advocacia, requer sua exclusão dos presentes autos de recuperação judicial, uma vez que não mais em exercício do múnus.	4207
27/08/2021	Priscila do Nascimento apresenta habilitação de crédito no montante de R\$ 162.721,65 (cento e sessenta e dois mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 31/07/2020, na Classe I – Créditos Trabalhistas, oriundo dos autos de Reclamação Trabalhista nº 1000412-38.2016.5.02.0044, da 44ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.	4214
30/08/2021	Retorno do AR positivo acerca da intimação pessoal da credora Fernanda Carvalho Bento referente a decisão que autorizou o levantamento de alvará, ao mov. 3776, expedido ao mov. 4215.	4288
30/08/2021	Poliana Sangaleti da Silva apresentou seus dados bancários.	4289

Informações Processuais

No período em análise, foi proferida decisão postergando a homologação do QGC, conforme requerido pela Administradora Judicial, uma vez que pendente julgamento de determinadas habilitações de crédito, impossibilitando o disposto no art. 18 da Lei 11.101/2005. Ainda, foram indicados dados bancários de credores, para recebimento do crédito sujeito ao presente procedimento, bem como noticiado o erro material contido no alvará de levantamento do crédito de Fernanda Carvalho Bento, tendo sido requeridas providências à instituição financeira Caixa Econômica Federal.

7.3 RECURSOS

Além dos autos de Recuperação Judicial, tramitam ou tramitaram neste juízo ou instâncias superiores, contra a Recuperanda outras ações relacionadas, sendo:

Processo	Partes	Situação
Agravo de Instrumento nº 0039766-49.2017.8.16.0000	B. D. Vest Confecções EIRELI	Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão (mov.1245.1) que determinou a apresentação de certidões negativas de débitos tributários pela Recuperanda, razão pela qual requereu a reforma da decisão para que seja dispensada de apresentação das referidas certidões e, subsidiariamente, seja concedido o prazo de 180 dias ou até o deferimento dos pedidos de parcelamento de débitos federais. Em decisão monocrática (mov. 5.1) o pedido de tutela recursal foi deferido, dilatando o prazo para apresentação das certidões em 180 dias. Recurso não conhecido pelo Desembargador Relator (mov. 51.1). Trânsito em julgado em 11/10/2018.
Agravo de Instrumento nº 0044476-15.2017.8.16.0000	B. D. Vest Confecções EIRELI X China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A	Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela, interposto em face da decisão (mov. 1302) que indeferiu o pedido de prorrogação do stay period. Tutela recursal indeferida pelo Desembargador Relator (mov. 9.1). Recurso não conhecido pelo Desembargador Relator (mov. 35.1), devido a perda de objeto. Trânsito em julgado em 01/11/2019.
Embargos de Declaração nº 0044476-15.2017.8.16.0000 ED 1	B. D. Vest Confecções EIRELI X China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A	Embargos de Declaração oposto em face da decisão liminar (mov. 9.1), sob a alegação de existência de obscuridade. Rejeitado embargos de declaração (mov. 4.1). Trânsito em julgado em 01/11/2019.
Agravo Interno nº 0044476-15.2017.8.16.0000 Ag 2	B. D. Vest Confecções EIRELI X China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A	Agravo Interno interposto contra a decisão de não conhecimento do recurso originário. Recurso não provido (mov. 42.1). Trânsito em julgado em 01/11/2019.

Informações Processuais

No período em análise, foi proferida decisão postergando a homologação do QGC, conforme requerido pela Administradora Judicial, uma vez que pendente julgamento de determinadas habilitações de crédito, impossibilitando o disposto no art. 18 da Lei 11.101/2005. Ainda, foram indicados dados bancários de credores, para recebimento do crédito sujeito ao presente procedimento, bem como noticiado o erro material contido no alvará de levantamento do crédito de Fernanda Carvalho Bento, tendo sido requeridas providências à instituição financeira Caixa Econômica Federal.

Agravo de Instrumento nº 0009462-33.2018.8.16.0000	B. D. Vest Confecções EIRELI X Be Eight Industria e Comércio de Roupas Ltda	Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela, interposto em face da decisão (mov. 1391) que entendeu necessário a realização de reforço de caução pela Recuperanda para a liberação dos valores depositados nos autos nº 0001286-91.2014.8.16.0069 em favor dessa, razão pela qual busca a reforma da decisão para que seja reconhecido a desnecessidade de tal complementação, liberando os valores até o limite da caução prestada. Tutela recursal indeferida pelo Desembargador Relator (mov. 14.1). Recurso não provido (mov. 46.1). Trânsito em julgado em 08/11/2019.
Agravo Interno nº 0009462-33.2018.8.16.0000 Ag 1	B. D. Vest Confecções EIRELI X Be Eight Industria e Comércio de Roupas Ltda	Agravo Interno interposto contra a decisão de não conhecimento do recurso originário. Recurso não provido (mov. 23.1). Trânsito em julgado em 08/11/2019.
Recurso Especial nº 0009462-33.2018.8.16.0000 Pet 2	B. D. Vest Confecções EIRELI X Be Eight Industria e Comércio de Roupas Ltda	Resp. interposto contra o acórdão proferido no recurso de Agravo Interno. Recurso inadmitido (mov. 17.1). Trânsito em julgado em 08/11/2019.
Agravo de Instrumento nº 0012407-90.2018.8.16.0000	Lecca Comercial Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de mov. 1415.1, de homologação do Plano de Recuperação Judicial, razão pela qual requer a reforma da decisão a fim de que seja realizado o controle de legalidade, com a consequente declaração de nulidade das cláusulas indicadas. Tutela recursal indeferida pelo Desembargador Relator (mov. 6.1). Recurso provido parcialmente (mov. 32.1), tornando sem efeito a cláusula 11.3 do PRJ. Trânsito em julgado em 11/10/2018.
Agravo de Instrumento nº 0012554-19.2018.8.16.0000	B. D. Vest Confecções EIRELI	Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela, interposto em face da decisão de mov. 1415.1, de homologação do Plano de Recuperação Judicial, buscando a reforma da decisão para que seja declarada a manutenção da cláusula 9.2 que dispõe sobre a suspensão de garantias, bem como reconhecer válida a cláusula 2 do Aditivo do PRJ. Tutela recursal parcialmente deferida pelo Desembargador Relator (mov. 6.1), reestabelecendo a cláusula 9.2 do PRJ. Recurso provido parcialmente (mov. 3122.1), reestabelecendo os efeitos da cláusula 9.2 do PRJ. Acórdão objeto de Recursos Especiais, com interposição de Agravo Interno, que ainda pendem de julgamento.
Embargos de Declaração nº 0012554-19.2018.8.16.0000 ED 1	Lecca Comercial Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Embargos de Declaração oposto em face da decisão liminar (mov. 6.1), sob a alegação de existência de omissão e contradição. Rejeitado embargos de declaração (mov. 11.1).

Informações Processuais

No período em análise, foi proferida decisão postergando a homologação do QGC, conforme requerido pela Administradora Judicial, uma vez que pendente julgamento de determinadas habilitações de crédito, impossibilitando o disposto no art. 18 da Lei 11.101/2005. Ainda, foram indicados dados bancários de credores, para recebimento do crédito sujeito ao presente procedimento, bem como noticiado o erro material contido no alvará de levantamento do crédito de Fernanda Carvalho Bento, tendo sido requeridas providências à instituição financeira Caixa Econômica Federal.

Embargos de Declaração nº 0012554-19.2018.8.16.0000 ED 2	N A Fomento Mercantil Ltda X B. D. Vest Confeccões EIRELI	Embargos de Declaração oposto em face do acórdão de mov. 312 proferido no AI nº 0012554-19.2018.8.16.0000, sob a alegação de existência de obscuridade. Rejeitado embargos de declaração (mov. 13.1).
Recurso Especial nº 0012554-19.2018.8.16.0000 Pet 3	Banco do Brasil S.A. X B. D. Vest Confeccões EIRELI	REsp. interposto em face do acórdão de mov. 312 proferido no AI nº 0012554-19.2018.8.16.0000, buscando sua reforma. Recurso admitido (mov. 10.1). Em sede de REsp 1900506 (2020/0266405-2 - 24/06/2021), foi proferida decisão em 26/05/2021, conhecendo a ineficácia da cláusula do plano em relação aos credores que com ela não anuíram, conforme precedentes da segunda seção do e. STJ. Em 01/06/2021, foram opostos Embargos de Declaração, pela Recuperanda B D Vest Eireli e, em data de 24/06/2021, proferida decisão, rejeitando-o, uma vez que inexistentes vícios, bem como que proferido segundo Súmula 581 do STJ e julgamento do REsp 1.885.536/MT e REsp 1.794.209/SP, pela Segunda Seção do STJ, que pacificou o entendimento retro. Da decisão dos aclaratórios, foi interposto Agravo Interno pela Recuperanda, em data de 12/08/2021. Recurso ainda pende de julgamento.
Embargos de Declaração nº 0012554-19.2018.8.16.0000 ED 4	China Construction Bank (Brasil) Banco Multiplo S/A X B. D. Vest Confeccões EIRELI	Embargos de Declaração oposto em face do acórdão de mov. 312 proferido no AI nº 0012554-19.2018.8.16.0000, sob a alegação de existência de erro material e omissão. Rejeitado embargos de declaração (mov. 15.1).
Embargos de Declaração nº 0012554-19.2018.8.16.0000 ED 5	B. D. Vest Confeccões EIRELI	Embargos de Declaração oposto em face do acórdão de mov. 312 proferido no AI nº 0012554-19.2018.8.16.0000, sob a alegação de existência de obscuridade. Rejeitado embargos de declaração (mov. 15.1).

Informações Processuais

No período em análise, foi proferida decisão postergando a homologação do QGC, conforme requerido pela Administradora Judicial, uma vez que pendente julgamento de determinadas habilitações de crédito, impossibilitando o disposto no art. 18 da Lei 11.101/2005. Ainda, foram indicados dados bancários de credores, para recebimento do crédito sujeito ao presente procedimento, bem como noticiado o erro material contido no alvará de levantamento do crédito de Fernanda Carvalho Bento, tendo sido requeridas providências à instituição financeira Caixa Econômica Federal.

<p>Recurso Especial nº 0012554- 19.2018.8.16.0000 Pet 6</p>	<p>N A Fomento Mercantil Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI</p>	<p>REsp. interposto em face do acórdão de mov. 312 proferido no AI nº 0012554-19.2018.8.16.0000, buscando sua reforma. Recurso admitido (mov. 171.1). Em sede de REsp 1900506 (2020/0266405-2 - 24/06/2021), foi proferida decisão em 26/05/2021, conhecendo a ineficácia da cláusula do plano em relação aos credores que com ela não anuíram, conforme precedentes da segunda seção do e. STJ. Em 01/06/2021, foram opostos Embargos de Declaração, pela Recuperanda B D Vest Eireli e, em data de 24/06/2021, proferida decisão, rejeitando-o, uma vez que inexistentes vícios, bem como que proferido segundo Súmula 581 do STJ e julgamento do REsp 1.885.536/MT e REsp 1.794.209/SP, pela Segunda Seção do STJ, que pacificou o entendimento retro. Da decisão dos aclaratórios, foi interposto Agravo Interno pela Recuperanda, em data de 12/08/2021. Recurso ainda pende de julgamento.</p>
<p>Recurso Especial nº 0012554- 19.2018.8.16.0000 Pet 7</p>	<p>Lecca Comercial Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI</p>	<p>REsp. interposto em face do acórdão de mov. 312 proferido no AI nº 0012554-19.2018.8.16.0000, buscando sua reforma. Recurso admitido (mov. 115.1). Em sede de REsp 1900506 (2020/0266405-2 - 24/06/2021), foi proferida decisão em 26/05/2021, conhecendo a ineficácia da cláusula do plano em relação aos credores que com ela não anuíram, conforme precedentes da segunda seção do e. STJ. Em 01/06/2021, foram opostos Embargos de Declaração, pela Recuperanda B D Vest Eireli e, em data de 24/06/2021, proferida decisão, rejeitando-o, uma vez que inexistentes vícios, bem como que proferido segundo Súmula 581 do STJ e julgamento do REsp 1.885.536/MT e REsp 1.794.209/SP, pela Segunda Seção do STJ, que pacificou o entendimento retro. Da decisão dos aclaratórios, foi interposto Agravo Interno pela Recuperanda, em data de 12/08/2021. Recurso ainda pende de julgamento.</p>
<p>Agravo de Instrumento nº 0012917- 06.2018.8.16.0000</p>	<p>Banco do Brasil S.A. X B. D. Vest Confecções EIRELI</p>	<p>Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de mov. 1415.1, de homologação do Plano de Recuperação Judicial, buscando a reforma da decisão para que seja declarada a nulidade das disposições referentes a forma de pagamento dos credores. Recurso não provido (mov. 35.1). Trânsito em julgado em 22/11/2018.</p>

Informações Processuais

No período em análise, foi proferida decisão postergando a homologação do QGC, conforme requerido pela Administradora Judicial, uma vez que pendente julgamento de determinadas habilitações de crédito, impossibilitando o disposto no art. 18 da Lei 11.101/2005. Ainda, foram indicados dados bancários de credores, para recebimento do crédito sujeito ao presente procedimento, bem como noticiado o erro material contido no alvará de levantamento do crédito de Fernanda Carvalho Bento, tendo sido requeridas providências à instituição financeira Caixa Econômica Federal.

<p>Agravo de Instrumento nº 0017376-51.2018.8.16.0000</p>	<p>B. D. Vest Confecções EIRELI</p>	<p>Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela, interposto em face da decisão de mov. 1625, buscando por sua reforma para que seja declarada a essencialidade do serviço prestado pelos Correios, bem como para que se reconheça a impossibilidade de rescisão do contrato entabulado entre eles durante o trâmite da Recuperação Judicial. Recurso não provido (mov. 23.1). Trânsito em julgado em 04/10/2018.</p>
<p>Agravo de Instrumento nº 0046579-24.2019.8.16.0000</p>	<p>B. D. Vest Confecções EIRELI</p>	<p>Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela, interposto em face da decisão de mov. 1853, buscando por sua reforma para que seja reconhecido a desnecessidade prestação de caução para liberação dos valores depositados em processos judicial em favor da Recuperanda ou, subsidiariamente, seja reconhecido os bens já ofertados como reforço de garantia. Recurso não conhecido (mov. 15.1), diante da realização de juízo de retratação pela Magistrada a quo. Trânsito em julgado em 16/12/2019.</p>
<p>Agravo de Instrumento nº 0003386-22.2020.8.16.0000</p>	<p>B. D. Vest Confecções EIRELI</p>	<p>Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela, interposto contra a decisão de mov. 2161.1, buscando por sua reforma para que seja autorizado a venda de 50% da marca SIX ONE, dispensando-se a realização de AGC. Tutela recursal deferida pelo Desembargador Relator (mov. 5.1), para autorizar desde logo a venda de 50% da marca SIX ONE. Julgamento convertido em diligência, dispondo inicialmente pela desnecessidade de realização de AGC, bem como determinando o juízo de origem proceda com a avaliação de 50% da marca. Em mov. 380, foi expedida intimação à Be Eight Indústria e Comércio de Roupas LTDA, para se manifestar em 15 dias sobre o pedido de decretação de nulidade da alienação. Ao mov. 381, em 16/07/2021, foi juntado o laudo pericial elaborado no juízo de origem, para apreciação do e.TJPR. Em 12/08/2021, mov. 382, restou perfectibilizada a intimação pessoa da empresa Be Eight Indústria e Comércio de Roupas LTDA, quanto a decisão de mov. 373 que determinou a realização de perícia para avaliação da marca. Recurso ainda em trâmite.</p>

Informações Processuais

No período em análise, foi proferida decisão postergando a homologação do QGC, conforme requerido pela Administradora Judicial, uma vez que pendente julgamento de determinadas habilitações de crédito, impossibilitando o disposto no art. 18 da Lei 11.101/2005. Ainda, foram indicados dados bancários de credores, para recebimento do crédito sujeito ao presente procedimento, bem como noticiado o erro material contido no alvará de levantamento do crédito de Fernanda Carvalho Bento, tendo sido requeridas providências à instituição financeira Caixa Econômica Federal.

Agravamento de Instrumento nº 0037266-05.2020.8.16.0000	Estado do Paraná X B. D. Vest Confecções EIRELI	<p>Agravamento de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 2213.1, que determinou a suspensão dos pagamentos dos credores nos termos do PRJ enquanto vigor o Decreto de calamidade pública, razão pela qual busca pela reforma da decisão para que seja condicionado a suspensão dos pagamentos somente com prévia apresentação de certidões negativas de débitos fiscais.</p> <p>Efeitos suspensivo indeferido, com comunicação ao juízo de origem (mov. 12.1).</p> <p>Contrarrrazões apresentada pela Recuperanda, ao mov. 22, manifestação do Administrador Judicial, ao mov.23 e, por fim, parecer do representante do Ministério Público, ao mov. 27.</p> <p>O feito foi convertido em julgamento, ao mov. 30, intimando o Estado do Paraná (agravante) para, querendo, manifestar-se quanto às preliminares ventiladas nas contrarrrazões (mov. 22.1-TJ) e no parecer do Ministério Público (mov. 27.1-TJ), no prazo de 05 (cinco) dias.</p> <p>Em atendimento a intimação retro, o Estado do Paraná pleiteou, ao mov. 33, pela suspensão do Plano de Recuperação Judicial a prévia apresentação de certidões de regularidade fiscal, em atenção ao art. 57 da Lei 11.101/2005 e art. 191-A do CTN, sob pena de decretação de falência. Alternativamente, requereu o acolhimento do parecer do Ministério Público, ao mov. 27, revogando a decisão que determinou a suspensão das obrigações previstas no Plano.</p> <p>Ao mov. 35, foi certificado o apensamento do presente recurso ao Agravamento de Instrumento nº 0057712-29.2020.8.16.0000, interposto contra a mesma decisão ora agravada, e no qual foi deferido o efeito suspensivo vindicado pelo credor ITAÚ (mov.13.1-TJ), a fim de que sejam julgados simultaneamente.</p> <p>Os autos foram conclusos para o relator, Dr. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, em data de 29/06/2021, mov. 41, sem que tenha havido qualquer pronunciamento até a presente data.</p> <p>Recurso ainda em trâmite.</p>
---	---	--

Informações Processuais

No período em análise, foi proferida decisão postergando a homologação do QGC, conforme requerido pela Administradora Judicial, uma vez que pendente julgamento de determinadas habilitações de crédito, impossibilitando o disposto no art. 18 da Lei 11.101/2005. Ainda, foram indicados dados bancários de credores, para recebimento do crédito sujeito ao presente procedimento, bem como noticiado o erro material contido no alvará de levantamento do crédito de Fernanda Carvalho Bento, tendo sido requeridas providências à instituição financeira Caixa Econômica Federal.

<p>Agravo de Instrumento nº 0057712- 29.2020.8.16.0000</p>	<p>Itaú Unibanco S.A. X B. D. Vest Confecções EIRELI</p>	<p>Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 2213.1, que determinou a suspensão dos pagamentos dos credores nos termos do PRJ enquanto vigor o Decreto de calamidade pública, razão pela qual busca pela reforma da decisão para que seja retomado o pagamento dos credores. Efeito suspensivo concedido (mov. 13.1), reestabelecendo a exigibilidade do PRJ. O Administrador Judicial se manifestou no mov. 23 e a Recuperanda, ao mov. 24. Ao mov. 25 foi interposto Agravo Interno pela Recuperanda, contra a decisão de mov. 13. Por fim, o representante do Ministério Público exarou parecer ao mov. 29, se manifestando quanto ao provimento do recurso interposto, a fim de revogar a r. decisão que determinou a suspensão das obrigações previstas no PRJ e conceder prazo para a apresentação de Plano Modificativo com posterior realização de Assembleia Virtual de Credores. Autos conclusos ao relator, Dr. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, em data de 11/06/2021, mov. 33, sem que tenha havido qualquer pronunciamento até a presente data. Recurso ainda em trâmite.</p>
<p>Agravo Interno nº 0057712- 29.2020.8.16.0000 Ag 1</p>	<p>B. D. Vest Confecções EIRELI X Itaú Unibanco S.A</p>	<p>Agravo Interno interposto em face da decisão (mov. 13.1) de concessão do efeito suspensivo do recurso originário, buscando por sua reforma, para que seja reestabelecido os efeitos da decisão proferida pelo Juízo Universal. Contrarrazões apresentadas ao mov. 7 e decisão aportada ao mov. 11, não conhecendo o recurso em tela, uma vez que o agravo interno é cabível somente quando o Relator profere decisões monocráticas terminativas, o que não foi o caso. Recurso não conhecido.</p>

Informações Processuais

No período em análise, foi proferida decisão postergando a homologação do QGC, conforme requerido pela Administradora Judicial, uma vez que pendente julgamento de determinadas habilitações de crédito, impossibilitando o disposto no art. 18 da Lei 11.101/2005. Ainda, foram indicados dados bancários de credores, para recebimento do crédito sujeito ao presente procedimento, bem como noticiado o erro material contido no alvará de levantamento do crédito de Fernanda Carvalho Bento, tendo sido requeridas providências à instituição financeira Caixa Econômica Federal.

Agravado de Instrumento nº 0074742-77.2020.8.16.0000	União (Fazenda Nacional) X B. D. Vest Confecções EIRELI	Agravado de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 2504.1, buscando sua reforma para que seja convalidada a recuperação judicial em falência ou, subsidiariamente, seja determinado que a Recuperanda mantenha seu parcelamento de débitos tributários regular, sob pena de convalidação em falência. Efeitos suspensivo indeferido (mov. 9.1) Apresentada contrarrazões pela Recuperanda (mov. 20) e parecer do representante do Ministério Público (mov. 24). A Administradora Judicial se manifestou ao mov. 33, pela manutenção da decisão a quo, ora agravada, nos seus exatos termos. Ao mov. 37, o representante do Ministério Público se pronunciou quanto ao desprovimento do recurso de agravo de instrumento Interposto, tendo sido incluído em pauta para julgamento, ao mov. 58, em 06/10/2021, às 13:30. Recurso ainda em trâmite.
--	---	--

Informações Processuais

No período em análise, foi proferida decisão postergando a homologação do QGC, conforme requerido pela Administradora Judicial, uma vez que pendente julgamento de determinadas habilitações de crédito, impossibilitando o disposto no art. 18 da Lei 11.101/2005. Ainda, foram indicados dados bancários de credores, para recebimento do crédito sujeito ao presente procedimento, bem como noticiado o erro material contido no alvará de levantamento do crédito de Fernanda Carvalho Bento, tendo sido requeridas providências à instituição financeira Caixa Econômica Federal.

7.4 INCIDENTES PROCESSUAIS

Além dos autos de Recuperação Judicial, tramitam neste Juízo ou instâncias superiores, envolvendo as Recuperandas, outras ações relacionadas, sendo:

Processo	Partes	Situação
Impugnação à Relação de Credores nº 0005471-70.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Goal Fomento Mercantil Ltda EPP	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 46.1), reconhecendo o saldo credor como ZERO, determinando a exclusão do crédito do ora credor da relação de credores. Trânsito em julgado em 07/02/2020.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005156-42.2017.8.16.0069	Banpar Fomento Comercial e Serviços Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 42.1), se mantendo o crédito nos mesmos moldes habilitados na relação de credores. Em que pese a interposição de recurso perante a decisão retro, o feito atingiu o trânsito em julgado em data de 20/01/2021.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0013935-83.2017.8.16.0069	Tecelagem Columbia Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Processo extinto sem resolução de crédito (mov. 51.1), por falta de interesse processual. Trânsito em julgado em 14/12/2018.
Objecção ao Plano de Recuperação Judicial nº 0007606-55.2017.8.16.0069	Banco do Brasil S.A. X B. D. Vest Confecções EIRELI	Objecção recebida (mov. 18.1) e extinta pela aprovação do PRJ em Assembleia Geral de Credores (mov. 30.1). Trânsito em julgado em 12/04/2018.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005473-40.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Sul Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial e Sul Invest Serviços Financeiros S/A	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 52.1). Trânsito em julgado em 01/06/2020.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005698-60.2017.8.16.0069	Sul Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial e Sul Invest Serviços Financeiros S/A X B. D. Vest Confecções EIRELI	Impugnação de crédito julgada procedente (mov. 39.1), reconhecendo o crédito pertencente ao ora Impugnante na monta de R\$ 2.043.236,80, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária. Trânsito em julgado em 01/06/2020.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005469-03.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Sul Invest Brz Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 53.1). Trânsito em julgado em 29/07/2019.

Informações Processuais

No período em análise, foi proferida decisão postergando a homologação do QGC, conforme requerido pela Administradora Judicial, uma vez que pendente julgamento de determinadas habilitações de crédito, impossibilitando o disposto no art. 18 da Lei 11.101/2005. Ainda, foram indicados dados bancários de credores, para recebimento do crédito sujeito ao presente procedimento, bem como noticiado o erro material contido no alvará de levantamento do crédito de Fernanda Carvalho Bento, tendo sido requeridas providências à instituição financeira Caixa Econômica Federal.

Prestação de Contas nº 0004251-37.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Sul Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditorios - Multisetorial	Incidente processual destinado à prestação de contas e caução pela Recuperanda acerca da utilização do dinheiro liberado em seu favor, que se encontrava depositado nos autos nº 0001286-91.2014.8.16.0069, em decisão de mov. 245.1 dos autos recuperacionais. Ao mov. 150, em 22/03/2021, o feito foi extinto ante ao pagamento do acordo firmado. Trânsito em julgado em 28/04/2021.
Objecção ao Plano de Recuperação Judicial nº 0007152-75.2017.8.16.0069	Lecca Comercial Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Objecção recebida (mov. 21.1) e extinta pela aprovação do PRJ em Assembleia Geral de Credores (mov. 40.1). Trânsito em julgado em 24/04/2018.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0014768-33.2019.8.16.0069	Fernanda Carvalho Bento X B. D. Vest Confecções EIRELI	Habilitação de crédito julgada procedente (mov. 28.1), determinando a inclusão do crédito da Habilitante no montante de R\$ 90.088,99, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista. Administradora Judicial manifestou ciência ao mov. 69. Em 20/05/2021, foi determinado o arquivamento da presente ação. Ciência da Recuperanda ao mov. 81 e da Administradora Judicial, ao mov. 82. Trânsito em julgado em 12/05/2021.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0010101-38.2018.8.16.0069	Lidia Nara Carneiro da Silva X B. D. Vest Confecções EIRELI	Processo extinto sem resolução de mérito (mov. 11.1), por ausência de interesse processual. Trânsito em julgado em 02/03/2019.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005252-57.2017.8.16.0069	Kahache Empreendimentos e Participações Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Impugnação de crédito julgada procedente (mov. 32.1), determinando a retificação do crédito do ora Impugnante para o montante de R\$ 445.683,64, constante na Classe III – Créditos Quirografários, e ainda, a exclusão do credor Associação dos Lojistas de São Paulo Mega Mix da referida relação. Trânsito em julgado em 14/05/2019.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005452-64.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Kahache Empreendimentos e Participações Ltda e Associação dos Lojistas de São Paulo Mega Mix	Decisão transladada dos autos conexos nº 0005252-57.2017.8.16.0069. Trânsito em julgado em 09/05/2019.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0010050-27.2018.8.16.0069	Monica Flores Menezes ME X B. D. Vest Confecções EIRELI	Processo extinto sem resolução de mérito (mov. 11.1), por ausência de interesse processual. Trânsito em julgado em 21/02/2019.

Informações Processuais

No período em análise, foi proferida decisão postergando a homologação do QGC, conforme requerido pela Administradora Judicial, uma vez que pendente julgamento de determinadas habilitações de crédito, impossibilitando o disposto no art. 18 da Lei 11.101/2005. Ainda, foram indicados dados bancários de credores, para recebimento do crédito sujeito ao presente procedimento, bem como noticiado o erro material contido no alvará de levantamento do crédito de Fernanda Carvalho Bento, tendo sido requeridas providências à instituição financeira Caixa Econômica Federal.

Impugnação à Relação de Credores nº 0005472-55.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Redfactor Factoring e Fomento Comercial S. A.	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 51.1), no entanto reconheceu a incorreção do crédito da Impugnada, determinando a retificação de seu crédito para a monta de R\$ 289.923,20. Trânsito em julgado em 21/08/2019.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005470-85.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Pontograf Gráfica e Editora Ltda EPP	Impugnação de crédito julgada procedente (mov. 44.1), determinando a retificação do crédito do credor ora Impugnado para o montante e R\$ 68.406,66. Trânsito em julgado em 01/06/2019.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0000948-78.2018.8.16.0069	Jean Caio Raimundo X B. D. Vest Confecções EIRELI	Habilitação de crédito julgada procedente (mov. 29.1), determinando a inclusão do crédito da ora Habilitante no montante de R\$ 17.500,00, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista. Trânsito em julgado em 27/06/2019.
Prestação de Contas nº 0004223-69.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI	Incidente processual destinado à prestação de contas e caução pela Recuperanda acerca da utilização do dinheiro liberado em seu favor, que se encontrava depositado nos autos nº 0001286-91.2014.8.16.0069, em decisão de mov. 245.1 dos autos recuperacionais. Ao mov. 85, em data de 24/05/2021, a d. magistrada julgou boas as contas apresentadas pela Recuperanda, determinado a baixa, tendo sido arquivado ao mov. 96, em 24/09/2021.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005460-41.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Ricelli Comércio e Confecções Ltda.EPP	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 42.1). Trânsito em julgado em 09/11/2017.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005180-70.2017.8.16.0069	Sol Serviços Financeiros Ltda EPP x B. D. Vest Confecções EIRELI	Impugnação de crédito julgada procedente (mov. 46.1), para que passe a constar na relação de credores o credor Impugnante em substituição ao BMA Capital S.A., mantendo-se o mesmo valor e classificação. Trânsito em julgado em 26/02/2019.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0006165-68.2019.8.16.0069	Michelle Dayane de Oliveira X B. D. Vest Confecções EIRELI	Habilitação de crédito julgada improcedente (mov. 31.1). Trânsito em julgado em 20/03/2020.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0002395-04.2018.8.16.0069	Gislaine Cristina Bueno de Sousa X B. D. Vest Confecções EIRELI	Habilitação de crédito julgada procedente (mov. 27.1), determinando a inclusão do crédito da ora Habilitante no montante de R\$ 21.000,00, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista. Trânsito em julgado em 24/10/2018.

Informações Processuais

No período em análise, foi proferida decisão postergando a homologação do QGC, conforme requerido pela Administradora Judicial, uma vez que pendente julgamento de determinadas habilitações de crédito, impossibilitando o disposto no art. 18 da Lei 11.101/2005. Ainda, foram indicados dados bancários de credores, para recebimento do crédito sujeito ao presente procedimento, bem como noticiado o erro material contido no alvará de levantamento do crédito de Fernanda Carvalho Bento, tendo sido requeridas providências à instituição financeira Caixa Econômica Federal.

Objecção ao Plano de Recuperação Judicial nº 0006604-50.2017.8.16.0069	TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Objecção recebida (mov. 21.1) e extinta pela aprovação do PRJ em Assembleia Geral de Credores (mov. 33.1). Trânsito em julgado em 12/04/2018.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0010545-03.2020.8.16.0069	Marcela Lima Vargas X B. D. Vest Confecções EIRELI	Pedido de habilitação de crédito no montante de R\$ 15.405,01, na Classe I – Crédito Derivados da Legislação do Trabalho. Ao mov. 20, o Habilitante se manifestou nos autos requerendo a desistência do feito, o que foi deferido pelo juízo ao mov. 23. Trânsito em julgado em 12/03/2021.
Ação Anulatória nº 0000986-27.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X China Construction Bank (Brasil) Banco Multiplo S/A	Ação julgada improcedente (mov. 136.1), diante da rejeição da alegação de nulidade da garantia pela divergência entre o valor dos imóveis e o montante da dívida. Trânsito em julgado em 02/06/2020.
Objecção ao Plano de Recuperação Judicial nº 0006143-78.2017.8.16.0069	China Construction Bank (Brasil) Banco Multiplo S/A X B. D. Vest Confecções EIRELI	Objecção recebida (mov. 19.1) e extinta pela aprovação do PRJ em Assembleia Geral de Credores (mov. 31.1). Trânsito em julgado em 12/04/2018.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005341-80.2017.8.16.0069	China Construction Bank (Brasil) Banco Multiplo S/A X B. D. Vest Confecções EIRELI	Impugnação de crédito julgada procedente (mov. 43.1), determinando a exclusão do credor ora Impugnante da relação de credores, diante da natureza extraconcursal do crédito, por se tratar de contrato garantido por alienação fiduciária. Trânsito em julgado em 03/10/2017.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005455-19.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X China Construction Bank (Brasil) Banco Multiplo S/A	Impugnação de crédito julgada procedente (mov. 41), determinando a exclusão do credor ora Impugnante da relação de credores, diante da natureza extraconcursal do crédito, por se tratar de contrato garantido por alienação fiduciária. Trânsito em julgado em 03/10/2017.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005464-78.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Lavoro Factoring S. A.	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 43.1). Trânsito em julgado em 04/06/2019.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005446-57.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Gavea Securitizadora S. A.	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 48.1). Trânsito em julgado em 19/05/2020.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005367-78.2017.8.16.0069	Benvenho & Cia Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 37.1), no entanto reconhece a existência de crédito pertencente ao patrono do ora Impugnante, o qual deve ser incluído na Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho. Trânsito em julgado em 10/07/2018.

Informações Processuais

No período em análise, foi proferida decisão postergando a homologação do QGC, conforme requerido pela Administradora Judicial, uma vez que pendente julgamento de determinadas habilitações de crédito, impossibilitando o disposto no art. 18 da Lei 11.101/2005. Ainda, foram indicados dados bancários de credores, para recebimento do crédito sujeito ao presente procedimento, bem como noticiado o erro material contido no alvará de levantamento do crédito de Fernanda Carvalho Bento, tendo sido requeridas providências à instituição financeira Caixa Econômica Federal.

Impugnação à Relação de Credores nº 0005445-72.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Altero Design Indústria e Comércio Ltda	Impugnação de crédito julgada procedente (mov. 44.1), determinando a retificação do crédito de titularidade do credor ora Impugnado ao montante de R\$ 1.342.907,54. Trânsito em julgado em 06/10/2017.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0002377-80.2018.8.16.0069	Jamille Conceição do Sacramento Ramos X B. D. Vest Confecções EIRELI	Habilitação de crédito julgada procedente (mov. 20.1), determinando a inclusão do crédito da ora Habilitante no montante de R\$ 2.979,72, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista. Trânsito em julgado em 24/10/2018.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005465-63.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Lecca Comercial Ltda	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 44.1). Trânsito em julgado em 06/11/2020.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005467-33.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Mérito Fomento Mercantil	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 49.1), reconhecendo o valor do crédito de titularidade do credor ora Impugnado no montante de R\$ 1.339.611,41. Trânsito em julgado em 29/11/2019.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005339-13.2017.8.16.0069	Tucial Gráfica e Editora Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 39.1 e 64.1), no entanto reconhecendo o débito pertencente ao patrono do credor Habilitante a ser habilitado na Classe I – Créditos Derivados na Legislação do Trabalho. Trânsito em julgado em 25/01/2018.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005468-18.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Detomaso Fundo Investimento em Direito Creditórios Não Padronados Multissetorial	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 50.1), no entanto reconhecendo o crédito pertencente ao credor ora Impugnado na monta de R\$ 99.714,31. Trânsito em julgado em 27/03/2021.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0007334-61.2017.8.16.0069	Camila Domingui Bristot X B. D. Vest Confecções EIRELI	Habilitação de crédito julgada procedente (mov. 24.1), determinando a inclusão do crédito da Habilitante no montante de R\$ 12.000,00, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista. Trânsito em julgado em 15/02/2018.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005448-27.2017.8.16.0069	Banco do Brasil S.A. X B. D. Vest Confecções EIRELI	Impugnação de crédito julgada procedente (mov. 37.1), determinando a exclusão do credor ora Impugnante da relação de credores, diante da natureza extraconcursal do crédito, por se tratar de contrato garantido por alienação fiduciária. Trânsito em julgado em 16/03/2020.
Prestação de Contas nº 0004249-67.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI	Incidente processual destinado a apresentação mensal dos documentos contábeis da empresa Recuperanda, bem como Relatórios Mensais de Atividades.

Informações Processuais

No período em análise, foi proferida decisão postergando a homologação do QGC, conforme requerido pela Administradora Judicial, uma vez que pendente julgamento de determinadas habilitações de crédito, impossibilitando o disposto no art. 18 da Lei 11.101/2005. Ainda, foram indicados dados bancários de credores, para recebimento do crédito sujeito ao presente procedimento, bem como noticiado o erro material contido no alvará de levantamento do crédito de Fernanda Carvalho Bento, tendo sido requeridas providências à instituição financeira Caixa Econômica Federal.

<p>Habilitação de Crédito Retardatária nº 0003920-16.2021.8.16.0069</p>	<p>Célia Cristina Oliveira Cordeiro X B. D. Vest Confecções EIRELI</p>	<p>Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 7.482,18, referente à decisão dos autos de nº 0000309-62.2013.8.17.1280, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Una – PE.</p> <p>Ao mov. 8, em 04/05/2021, foi proferida decisão determinando a emenda à inicial para que a Habilitante apresente documentos hábeis a comprovar sua hipossuficiência.</p> <p>Ao mov. 12, em 07/05/2021, foi dado cumprimento a intimação, tendo sido conclusos os autos, ao mov. 13, em 29/06/2021.</p> <p>Ao mov. 14, a d. magistrada deferiu parcialmente o benefício da gratuidade da justiça à Habilitante, intimando-a para realizar o recolhimento das custas de distribuição e taxa judiciária em 50%, os quais restaram pagos ao mov. 23 e certificado ao mov. 27.</p> <p>Ao mov. 29, em 03/08/2021, a d. magistrada recebeu a petição inicial, determinando a intimação da Recuperanda e da Administradora Judicial para se manifestarem.</p> <p>Ao mov. 36, em 13/08/2021, a Administradora Judicial se posicionou pela procedência da habilitação do crédito da habilitante no valor de R\$ 4.000,00 na Classe III- Créditos Quirografários.</p> <p>Ao mov. 39, a Recuperanda se manifestou favorável a habilitação do crédito, requerendo, contudo, a adequação aos moldes da lei 11.101/2005, devendo fazer constar o valor de R\$ 4.000,00.</p> <p>Processo em andamento.</p>
---	--	--

Informações Processuais

No período em análise, foi proferida decisão postergando a homologação do QGC, conforme requerido pela Administradora Judicial, uma vez que pendente julgamento de determinadas habilitações de crédito, impossibilitando o disposto no art. 18 da Lei 11.101/2005. Ainda, foram indicados dados bancários de credores, para recebimento do crédito sujeito ao presente procedimento, bem como noticiado o erro material contido no alvará de levantamento do crédito de Fernanda Carvalho Bento, tendo sido requeridas providências à instituição financeira Caixa Econômica Federal.

Habilitação de Crédito Retardatária nº 0001571-40.2021.8.16.0069	M. C. Pincelli de Souza & CIA LTDA X B. D. Vest Confecções EIRELI	<p>Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 6.300,00. Intimada, a Recuperanda apresentou manifestação ao mov. 15.1, reconhecendo a sujeição dos créditos aos efeitos recuperacionais. De igual modo, a Administradora Judicial entende pela procedência da habilitação do crédito, a ser inserido na Relação Nominal de Credores na Classe III – Crédito Quirografário (mov. 17).</p> <p>Em 26/05/2021, mov. 19, foi proferida sentença julgando procedente a habilitação de crédito, determinando a inclusão do credor no importe de R\$ 6.300,00, Classe III- Créditos Quirografários.</p> <p>Devidamente intimada, a Administradora Judicial se manifestou no mov. 27.1, informando já ter promovido a inclusão do crédito na Relação Nominal de Credores.</p> <p>Ato contínuo, a Recuperanda interpôs recurso de Agravo de Instrumento acostado ao mov. 28.2, o qual questiona a decisão que condenou a Recuperanda ao pagamento das custas processuais, alegando que não se opôs à habilitação do crédito, razão pela qual não deve ser condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (mov. 28).</p> <p>Ao mov. 30, o juízo despachou mantendo a decisão agravada, tendo sido remetido para área recursal.</p> <p>Processo em andamento, pendente discussão somente quanto aos honorários sucumbenciais.</p>
--	---	---

Informações Processuais

No período em análise, foi proferida decisão postergando a homologação do QGC, conforme requerido pela Administradora Judicial, uma vez que pendente julgamento de determinadas habilitações de crédito, impossibilitando o disposto no art. 18 da Lei 11.101/2005. Ainda, foram indicados dados bancários de credores, para recebimento do crédito sujeito ao presente procedimento, bem como noticiado o erro material contido no alvará de levantamento do crédito de Fernanda Carvalho Bento, tendo sido requeridas providências à instituição financeira Caixa Econômica Federal.

<p>Habilitação de Crédito Retardatária n° 0002090-15.2021.8.16.0069</p>	<p>Ana Paula Lang e Alexandre Pereira Assis X B. D. Vest Confecções EIRELI</p>	<p>Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 4.594,07, sendo R\$ 3.984,04, referente aos créditos da 1° Habilitante, referente ao contrato de trabalho e, R\$ 610,03 ao 2° Habilitante, referente a honorários advocatícios.</p> <p>Ao mov. 18, a Administradora Judicial se manifestou pela procedência da habilitação do crédito de titularidade da Habilitante ANA PAULA LANG, no valor de R\$ 3.984,04, na Classe I – Derivados da Legislação Trabalhista, contudo, pela improcedência da habilitação do crédito de titularidade do Habilitante ALEXANDRE PEREIRA ASSIS, e consequente reconhecimento da extraconcursalidade de seu crédito, devendo ser satisfeito pela via adequada.</p> <p>Em 26/05/2021, mov. 20, fora proferida sentença acolhendo o pedido retro, determinando a retificação e inclusão dos créditos de Ana Paula Lang no valor de R\$ 3,984,04 e Alexandre Pereira Assis De Sousa no montante de R\$ 610,03 na Classe I-Créditos Derivados da Legislação Trabalhista na Relação Nominal de Credores.</p> <p>Ao mov. 28, esta AJ se manifestou informando já ter promovido a inclusão dos créditos na RNC.</p> <p>Trânsito em julgado em 29/06/2021.</p>
<p>Habilitação de Crédito Retardatária n° 0004023-23.2021.8.16.0069</p>	<p>Ceres Furman Kobylanski e João Vitor Linhares de Miranda x B. D. Vest Confecções EIRELI</p>	<p>Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 4.405,05, referente aos créditos da 1° Habilitante, referente ao contrato de trabalho e, R\$ 660,76, ao 2° Habilitante, referente a honorários advocatícios, na Reclamatória Trabalhista n° 0000915-44.2020.5.09.0011.</p> <p>Em 07/05/2021 (mov. 8), foi deferida justiça gratuita para o 1° Habilitante, e determinada a emenda, quanto ao pedido para o 2°, que o fez no mov. 12.</p> <p>Ao mov. 14, a d. magistrada deferiu o benefício ao 2° habilitante, determinando a intimação da Administradora Judicial e da Recuperanda para se manifestarem.</p> <p>Ao mov. 22.1, a AJ se manifestou pela improcedência do pleito de habilitação de crédito dos autores, uma vez que extraconcursal. No mesmo sentido, a Recuperanda apresentou petição acostada ao mov. 23.1, requerendo a improcedência da presente habilitação de crédito.</p> <p>Em 23/06/2021, os autores se manifestaram requerendo a desistência da presente habilitação de crédito, cf. mov. 25.1.</p> <p>Ao mov. 28, em 04/08/2021, a Recuperanda se manifestou não se opondo ao pedido de desistência formulado pelos autores.</p> <p>O feito restou concluso em 25/08/2021, mov. 29.</p> <p>Processo em andamento.</p>

Informações Processuais

No período em análise, foi proferida decisão postergando a homologação do QGC, conforme requerido pela Administradora Judicial, uma vez que pendente julgamento de determinadas habilitações de crédito, impossibilitando o disposto no art. 18 da Lei 11.101/2005. Ainda, foram indicados dados bancários de credores, para recebimento do crédito sujeito ao presente procedimento, bem como noticiado o erro material contido no alvará de levantamento do crédito de Fernanda Carvalho Bento, tendo sido requeridas providências à instituição financeira Caixa Econômica Federal.

<p>Habilitação de Crédito Retardatária nº 0007120-31.2021.8.16.0069</p>	<p>Camila Lopes Dos Santos x B. D. Vest Confecções EIRELI</p>	<p>Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 24.079,00, referente ao contrato de trabalho exercido, fruto da Reclamatória Trabalhista nº 0001633-38.2016.5.09.0025 da 1ª Vara Trabalhista de Umuarama/PR. Remetidos autos para distribuição em 31/07/2021, mov. 2. Ao mov. 8, a d. magistrada deferiu o pedido de gratuidade de justiça, bem como determinou a intimação da Recuperanda e da Administradora Judicial para se manifestarem. Ao mov. 17, a Administradora Judicial informou não se opor à habilitação do crédito pretendido, desde que atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, qual seja a data de 07/12/2016, em atenção a dicção do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Processo em andamento.</p>
<p>Habilitação de Crédito Retardatária nº 0007538-66.2021.8.16.0069</p>	<p>AG Comércio de Máquinas e Equipamentos de Informática Eireli x B. D. Vest Confecções EIRELI</p>	<p>Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 23.488,94, referente aos autos de Ação Declaratória c/c Consignação em Pagamento, Sustação de Protesto com Antecipação de Tutela e Indenização por Danos Morais nº 0001071-18.2014.8.16.0069 da 1ª Vara Cível de Cianorte/PR. Ao mov. 17, em 27/08/2021, a d. magistrada recebeu a habilitação de crédito e determinou a intimação da Recuperanda bem como da Administradora Judicial para se manifestarem. Processo em andamento.</p>

Informações Processuais

No período em análise, foi proferida decisão postergando a homologação do QGC, conforme requerido pela Administradora Judicial, uma vez que pendente julgamento de determinadas habilitações de crédito, impossibilitando o disposto no art. 18 da Lei 11.101/2005. Ainda, foram indicados dados bancários de credores, para recebimento do crédito sujeito ao presente procedimento, bem como noticiado o erro material contido no alvará de levantamento do crédito de Fernanda Carvalho Bento, tendo sido requeridas providências à instituição financeira Caixa Econômica Federal.

7.5 CRONOGRAMA PROCESSUAL

Data	Evento
07/12/2016	Ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (art. 51 LFRJ)
13/12/2016	Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial (art. 52 LFRJ)
19/12/2016	Publicação de Edital de deferimento do processamento da RJ no Diário de Justiça Eletrônico do TJPR (art. 52, §1º LFRJ)
15/12/2016	Assinatura do Termo de Compromisso pela Administradora Judicial (art. 33 LFRJ)
10/02/2017	Decurso do prazo para apresentação de Habilitações e Divergências de Créditos pelos Credores diretamente à Administradora Judicial (art. 7º, §1º LFRJ)
21/03/2017	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda (art. 53 LFRJ)
30/03/2017	Apresentação da Relação de Credores elaborada pela Administradora Judicial (art. 7º, §2º LFRJ)
22/05/2017	Publicação de Edital aviso de recebimento do PRJ e Relação de Credores do AJ no Diário de Justiça Eletrônico do TJPR (art. 53 e 7º, §2º LFRJ)
05/06/2017	Decurso do prazo para apresentação de Impugnação à Relação Nominal de Credores apresentada pela Administradora Judicial pelos Credores (art. 8º LFRJ)
05/07/2017	Decurso de prazo para apresentação de Objeções ao Plano de Recuperação Judicial pelos Credores (art. 55, parágrafo único LFRJ)
15/09/2017	Publicação do Edital de convocação para votação do PRJ em AGC (art. 56, §1º LFRJ)
20/10/2017	Decurso de prazo de suspensão do curso da prescrição de ações e execuções contra a Recuperanda – 180 dias após o deferimento da RJ, salvo eventuais prorrogações (art. 6º, §4º LFRJ)
17/07/2021	Homologação do Quadro Geral de Credores (art. 18 LFRJ)
05/03/2018	Homologação do Plano de Recuperação Judicial (art. 58 LFRJ)
	Término do período de fiscalização judicial (art. 61 LFRJ)



Eventos ocorridos



Eventos Futuros

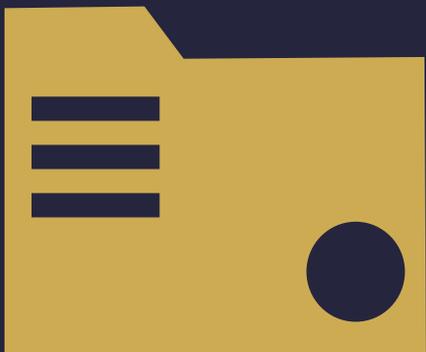
GLOSSÁRIO



Glossário

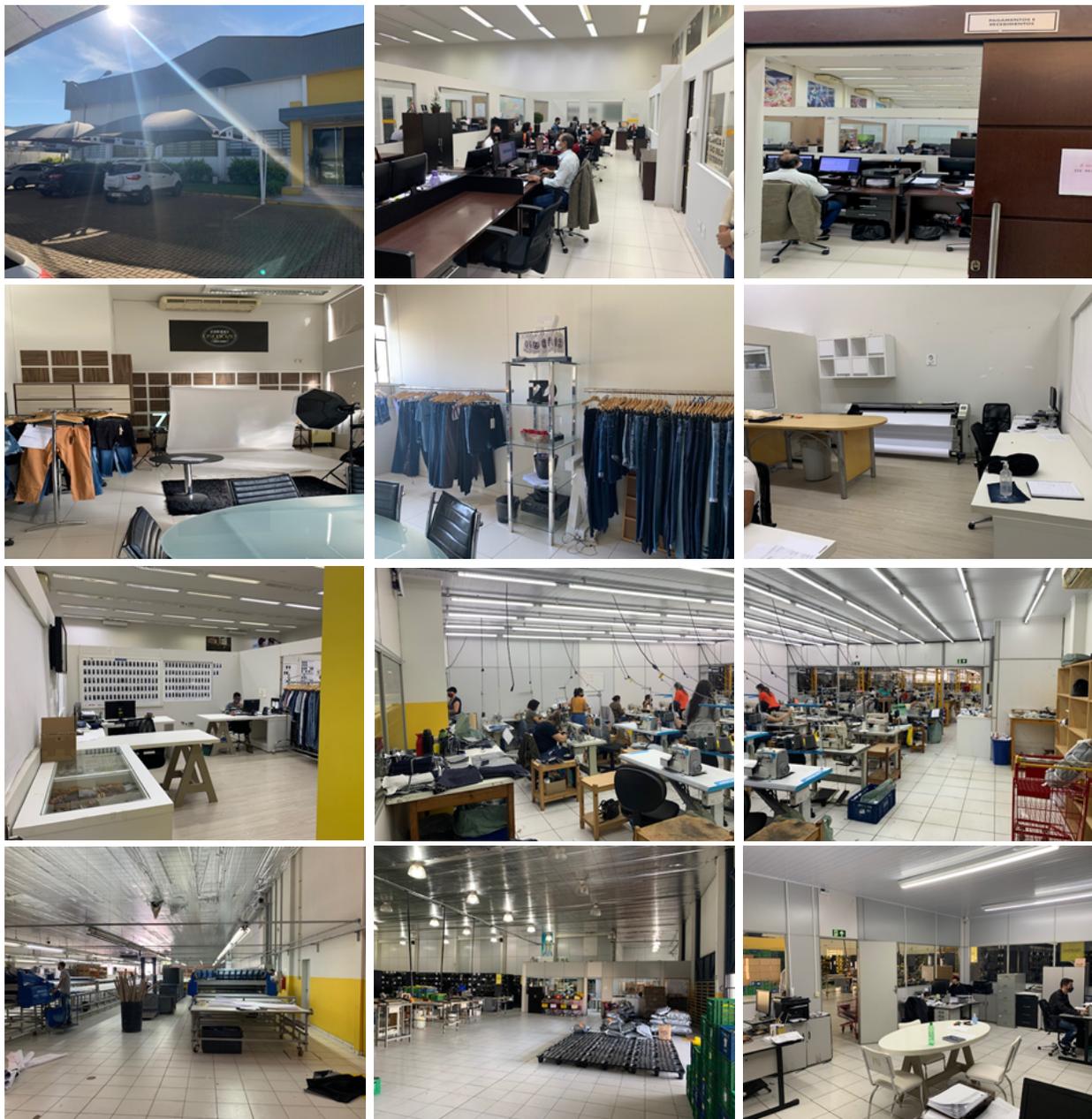
AGC – Assembleia Geral de Credores
AI – Agravo de Instrumento
AJ – Administradora Judicial
ART. – Artigo
CCB – Cédula de Crédito Bancário
DJE – Diário de Justiça Eletrônico
DES – Desembargador (a)
DRE – Demonstração de Resultado do Exercício
ED – Embargos de Declaração
EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada
EPP – Empresa de Pequeno Porte
ICMS – Imposto de Circulação sobre Mercadorias e Serviços
INC. - Inciso
LFRJ – Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005)
LTDA – Limitada
ME – Microempresa
MM. – Meritíssimo
M – Milhão
FL (S) – Folha (s)
PERT – Programa Especial de Regularização Tributária
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
QGC – Quadro Geral de Credores
RJ – Recuperação Judicial
Rel. – Relator (a)
Recuperanda – B D Vest Confecções Eireli
Resp – Recurso Especial
RNC – Relação Nominal de Credores
ROA – Retorno sobre ativo total
ROE - Retorno sobre patrimônio líquido
S. A. – Sociedade Anônima
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TJPR – Tribunal de Justiça do Paraná
TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo
TRF – Tribunal Regional Federal
PRJ – Plano de Recuperação Judicial

ANEXOS



Anexos

Durante o período sob análise – Agosto 2021 – esta Administradora Judicial realizou inspeção física nas dependências da Recuperanda.





CURITIBA/PR

Av. Cândido de Abreu, nº776, Sala 1306,
Edifício World Business, Centro Cívico
CEP 80.530-000
(41) 3206-2754 / (41) 99189-2968

MARINGÁ/PR

Av. João Paulino Vieira Filho, nº625, Sala 906,
Edifício New Tower Plaza, Torre II, Zona 01
CEP 87.020-015
(44) 3226-2968 / (44) 99127-2968

SÃO PAULO/SP

Av. Paulista, nº 302 - 9º Andar
Ed. José Martins Borges - Bela Vista
CEP 01.310-000
(11) 3135-6549 / (11) 98797-8850

www.marquesadmjudicial.com.br
marcio@marquesadmjudicial.com.br

[f](#) [@](#) [v](#) /marquesadmjudicial